

Índice

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO – HOMEPAGE | 5 |
| 1. FUI VÍTIMA DE CRIME: CONSEQUÊNCIAS E REACÇÕES..... | 6 |
| 1.1 reacções das vítimas de crimes | 7 |
| 1.1.1 sentimento de irrealidade..... | 7 |
| 1.1.2 flashbacks | 8 |
| 1.1.3 ansiedade e dificuldade de concentração | 8 |
| 1.1.4 dificuldade em dormir..... | 8 |
| 1.1.5 culpa..... | 8 |
| 1.1.6 raiva | 8 |
| 1.1.7 medo | 9 |
| 1.1.8 mudanças de humor, depressão e ansiedade | 9 |
| 1.1.9 perturbações de ordem física | 9 |
| 1.1.10 reacções das pessoas próximas | 9 |
| 1.2 o trauma | 10 |
| 1.2.1 fases..... | 10 |
| 1.2.2 Perturbação de Stress Pós-Traumático | 11 |
| 1.3 testemunhos | 12 |
| 1.4 4 dicas para lidar com o impacto do crime | 13 |
| 2 O PROCESSO CRIME..... | 14 |
| 2.1 o crime | 15 |
| 2.2 denunciar um crime..... | 16 |
| 2.2.1 a importância de denunciar um crime | 16 |
| 2.2.2 como denunciar um crime | 17 |
| 2.3 a investigação: fase de inquérito | 19 |
| 2.3.1 exames médico-legais | 19 |
| 2.4 acusação, arquivamento ou suspensão..... | 21 |
| 2.5 a fase de instrução..... | 22 |

| | |
|---|----|
| 2.6 o julgamento | 23 |
| 2.6.1 a marcação do julgamento..... | 23 |
| 2.6.2 preparação para o julgamento..... | 23 |
| 2.6.3 o que acontece se faltar ao julgamento..... | 24 |
| 2.6.4 onde e quando comparecer..... | 24 |
| 2.6.5 quem pode assistir..... | 25 |
| 2.6.6 a sala de audiências..... | 25 |
| 2.6.7 o papel da vítima no julgamento..... | 25 |
| 2.6.8 o início do julgamento..... | 26 |
| 2.6.9 as provas..... | 26 |
| 2.6.10 como termina o julgamento..... | 28 |
| 2.7 a sentença | 29 |
| 2.8 recurso | 30 |
| 2.9 processos especiais | 31 |
| 2.9.1 processo sumário..... | 31 |
| 2.9.2 processo abreviado..... | 31 |
| 2.9.3 processo sumaríssimo..... | 32 |
| 2.10 20 dicas para o depoimento de vítimas e testemunhas | 33 |
| | |
| 3 QUEM É QUEM NO PROCESSO CRIME | 35 |
| 3.1 vítima | 36 |
| 3.2 juiz | 37 |
| 3.3 procurador do Ministério Público | 39 |
| 3.4 polícia | 41 |
| 3.5 funcionário de justiça | 43 |
| 3.6 advogado da vítima | 44 |
| 3.7 técnico de apoio à vítima | 45 |
| 3.8 arguido | 46 |
| 3.9 defensor do arguido | 48 |
| 3.10 testemunha | 49 |
| 3.11 perito | 51 |
| 3.12 intérprete | 52 |

| | |
|---|----|
| 4 DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES | 53 |
| 4.1 direito à informação | 54 |
| 4.1.1. informação sobre direitos | 54 |
| 4.1.2 informação sobre o processo | 55 |
| 4.2 direito de receber comprovativo de denúncia | 56 |
| 4.3 direito a tradução | 57 |
| 4.4 direito de acesso a serviços de apoio à vítima | 58 |
| 4.5 direito de ser ouvida | 59 |
| 4.6 direitos em caso de não acusação do suspeito | 60 |
| 4.7 direito à mediação | 61 |
| 4.8 direito a informação e protecção jurídica | 62 |
| 4.9 direito a compensação pela participação no processo e ao reembolso de despesas | 63 |
| 4.10 direito à restituição de bens | 64 |
| 4.11 direito a indemnização | 65 |
| 4.11.1 por parte do autor do crime..... | 65 |
| 4.11.2 por parte do Estado Português | 66 |
| 4.11.2.1 a vítimas de crimes violentos | 66 |
| 4.11.2.2 a vítimas de violência doméstica | 67 |
| 4.12 direito à protecção | 68 |
| 4.12.1 segurança | 68 |
| 4.12.1.1 medidas de coacção | 68 |
| 4.12.1.2 protecção da vítima e outras testemunhas | 69 |
| 4.12.2 privacidade | 70 |
| 4.12.3 não contacto com o suspeito | 70 |
| 4.13 direitos das vítimas com necessidades especiais de protecção | 71 |
| 4.14 direitos de quem é vítima num país da União Europeia que não o da sua residência | 73 |
| | |
| 5 SERVIÇOS DE APOIO | 74 |
| 5.1 APAV | 75 |
| 5.2 serviços de saúde | 77 |
| 5.3 serviços da segurança social | 79 |
| 5.4 Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes | 81 |

6 CONTACTOS ÚTEIS (LINKS) 82

7 GLOSSÁRIO 83

INTRODUÇÃO – HOMEPAGE

Qualquer pessoa pode ser vítima de crime

Ser vítima de crime é um acontecimento negativo a que qualquer pessoa pode ser sujeita ao longo da sua vida. Para além das consequências físicas, psicológicas, económicas e sociais que o crime pode provocar, é normal que o envolvimento num processo judicial possa levantar-lhe dúvidas e causar-lhe ansiedade e receio.

Se foi vítima de crime ou conhece alguém que o foi, este site pode ajudá-lo/a. Aqui poderá encontrar informação sobre o processo crime, os seus direitos e os serviços que lhe podem prestar apoio.

Esperamos que lhe seja útil! Desejamos-lhe uma boa visita!

Algumas das informações contidas neste site foram deliberadamente simplificadas, de modo a serem mais facilmente compreendidas pelo público. Esta simplificação não põe no entanto em causa o rigor e a correcção dos conteúdos.

Os conteúdos deste site foram criados pela APAV no âmbito do projecto INFOVICTIMS, co-financiado pelo Programa Justiça Criminal da Comissão Europeia – Direcção Geral da Justiça.

1. FUI VÍTIMA DE CRIME: CONSEQUÊNCIAS E REACÇÕES

Aqui pode encontrar uma breve descrição das consequências do crime, bem como das reacções emocionais mais frequentemente sentidas pelas vítimas.

Ser vítima de um crime pode trazer uma série de consequências negativas: lesões ou outros problemas de ordem física, reacções psicológicas, perdas financeiras ou perturbações ao nível social e laboral. Contudo, a intensidade do impacto e o modo como este se manifesta é uma questão individual que pode ser influenciada por diferentes factores, entre os quais o tipo de crime sofrido e as circunstâncias em que ocorreu, a relação com o indivíduo que o praticou, a situação familiar e social da vítima e as suas características de personalidade.

1.1 reacções das vítimas de crimes

Ser vítima de um crime pode desencadear uma série de reacções emocionais. Pode vivenciar uma combinação de emoções e pensamentos com os quais é por vezes difícil lidar. Mesmo que estas emoções sejam reacções completamente normais, pode sentir que está quase a ir abaixo e a perder o controlo, o que pode ser bastante assustador. É importante lembrar que, na maioria das situações, isto passará e que, com o tempo, irá gradualmente voltar a adquirir um sentimento de controlo sobre a sua vida. Das reacções aqui descritas, pode identificar-se com muitas delas mas também pode não reconhecer nenhuma. O importante é perceber que não existe uma forma pré-definida de como pode reagir.

Quando somos vítimas de um crime, podemos ser afectados de muitas maneiras diferentes. Todos nós temos as nossas estratégias para lidar com as dificuldades na nossa vida. Habitualmente, estas estratégias funcionam bastante bem e ajudam-nos em circunstâncias muito diferentes. Mas quando se é vítima de crime somos colocados numa situação à qual reagimos de modo diferente do habitual e as estratégias que normalmente usamos poderão não ser suficientes. Frequentemente sentimos que a nossa integridade pessoal foi violada e que estamos em estado de choque. Para além disso, podemos sofrer de problemas como dificuldades em dormir, depressão, ansiedade e culpa. Podemos sentir culpa, mesmo sabendo que na verdade não somos culpados pelo que aconteceu. É precisamente este fenómeno de não reconhecer ou não compreender as nossas próprias reacções que é bastante desconfortável para a maioria das pessoas. O que é na realidade uma reacção completamente normal a uma situação anormal faz-nos sentir que perdemos completamente o controlo e que o mundo é um lugar inseguro. Para a maioria das pessoas, estes sintomas desaparecem com o tempo. O que pode por vezes permanecer por mais tempo são as recordações do incidente que são desencadeadas por uma imagem, um certo cheiro ou outra recordação, e que podem provocar temporariamente as mesmas reacções mais uma vez. Se estas reacções não desaparecem passados alguns meses, é importante procurar ajuda.

1.1.1 sentimento de irrealidade

Quando somos vítimas de um crime, no início tudo pode parecer irreal. Sabemos o que aconteceu e, contudo, é difícil de acreditar. Muitas pessoas sentem uma espécie de vazio emocional e podem não conseguir recordar com detalhe do que aconteceu. Podemos sentir dificuldade em falar sobre o incidente e em absorver a informação que nos é transmitida. É também nesta altura que podemos ter reacções fortes como, por exemplo, crises de choro, choque ou raiva para com o indivíduo que praticou o crime. Contudo, passado algum tempo, tudo parece mais claro e torna-se mais fácil falar sobre o que aconteceu.

1.1.2 flashbacks

Depois de terem sido vítimas de um crime, algumas pessoas pensam constantemente no que aconteceu. As imagens podem ser tão nítidas e tão intensas que podemos sentir que o crime está a ser cometido outra vez. Estas lembranças recorrentes, a que chamamos flashbacks, podem ser bastante perturbadoras. Se o crime foi denunciado à polícia e conduziu à acusação e julgamento do suspeito, pode passar algum tempo entre o crime e o julgamento. Muitas vítimas de crime sentem-se perturbadas por terem que reviver as memórias do incidente outra vez quando relatam em tribunal o que aconteceu.

1.1.3 ansiedade e dificuldade de concentração

Ser vítima de um crime pode fazer-nos sentir ansiosos e vulneráveis. Muitas vezes as nossas reacções acentuam-se quando revivemos o que aconteceu através de recordações, de flashbacks. Esta ansiedade pode fazer com que tenhamos maior dificuldade de concentração e nos irriteemos com mais facilidade.

1.1.4 dificuldade em dormir

Durante um período após a ocorrência do crime, muitas vítimas têm dificuldade em adormecer, ficando deitadas na cama a pensar no que aconteceu e, mesmo depois de adormecerem, não é raro terem pesadelos com o incidente. É também frequente acordarem várias vezes durante a noite. Estas perturbações do sono podem ainda fazer com que nos irriteemos com mais facilidade.

1.1.5 culpa

É comum as vítimas sentirem-se culpadas pelo que aconteceu.

"Porque é que isto aconteceu comigo?" é uma questão colocada por muitas pessoas quando tentam encontrar uma explicação para o crime. Muitas vezes as vítimas questionam as suas próprias acções de modo a evitarem que algo similar possa acontecer no futuro. Por exemplo, podem pensar: *"Se eu não tivesse..."*, *"Se eu tivesse feito outra coisa..."*, *"Eu deveria ..."*. É importante lembrar que a vítima nunca é culpada por ter sido alvo de um crime. Apenas quem o praticou é responsável pelo crime.

1.1.6 raiva

Por vezes as vítimas sentem uma raiva profunda e até ódio para com o indivíduo que praticou o crime. Isto pode despertar pensamentos de vingança, trazendo à superfície facetas nossas que talvez não reconheçamos. Obviamente, é importante distinguir entre a fantasia e a acção real, mas também é importante não nos culpabilizarmos por termos estes pensamentos. Esta é uma reacção completamente normal que, habitualmente, diminui à medida que nos distanciamos daquilo por que passámos. Não é raro as vítimas de crime negarem ou tentarem reprimir o que aconteceu. Isto permite-lhes lidar com a perturbação que sentem depois de terem sido alvo de um crime. E recomeçar a lembrar o que antes "tivemos que esquecer" é um processo exigente, que pode demorar algum

tempo. É por isto que não é raro as pessoas em crise continuarem a sentir-se zangadas mesmo à medida que vão ultrapassando o incidente.

1.1.7 medo

Muitas vítimas de crime sentem alguma forma de medo. Podem, por exemplo, ter medo de sair à rua ou de estar sozinhas em casa. Muitas pessoas têm receio de situações que lhes lembram as circunstâncias do crime. Também podemos sentir que o nosso sentido básico de segurança foi afectado e podemos sentir mais desconfiados em relação aos outros, o que faz com que não consigamos viver da mesma forma que costumávamos fazer.

1.1.8 mudanças de humor, depressão e ansiedade

Algumas pessoas são afectadas por mudanças de humor. Num momento sentem-se completamente normais, no seguinte podem ter um acesso de raiva ou de choro. Estas reacções são absolutamente naturais. Também podem ocorrer tipos diferentes de depressão e ansiedade.

1.1.9 perturbações de ordem física

Por vezes, as reacções psicológicas ao crime podem conduzir a perturbações de ordem física, como por exemplo distúrbios na alimentação, dores no peito, tonturas, dores de cabeça, dores nas costas e no pescoço, problemas digestivos, suores, etc.

1.1.10 reacções das pessoas próximas

Por vezes as pessoas próximas da vítima podem culpá-la pelo que aconteceu. Isto pode dever-se ao receio que sentem por alguém que lhes é próximo ter sido vítima de um crime, uma vez que tal lhes faz pensar que podiam ter sido elas. Infelizmente, isto pode fazer com que a vítima do crime se sinta culpada ou envergonhada, mesmo não tendo razões para isso. As pessoas podem culpar a vítima de forma inconsciente como um meio de explicarem porque é que o incidente aconteceu.

1.2 o trauma

As vítimas de crime lidam frequentemente com uma grande variedade de reacções psicológicas. Enquanto os danos físicos e financeiros causados por um crime são sobejamente conhecidos e amplamente divulgados, as experiências traumáticas e as suas consequências para as vítimas são geralmente alvo de menor atenção.

As vítimas de crime que sofrem um trauma psicológico descrevem com frequência a sua situação por estas palavras: “Nada é como era.” Quando a integridade física ou psicológica de uma pessoa é atacada ou está severamente ameaçada, esta pode experienciar um evento traumático. A pessoa vê-se exposta a uma situação em que se sente desesperada e impotente, e este sentimento de impotência contribui para um permanente abalo da sua autoimagem e compreensão do mundo.

As vítimas de crime podem perder, muitas vezes permanentemente, a confiança no outro. Algumas vítimas desenvolvem um forte sentimento de desconfiança relativamente aos outros, o que, em última instância, pode conduzir a um total afastamento da sociedade.

As vítimas de crime sofrem frequentemente consequências psicossomáticas, isto é, reacções físicas ao stress emocional. Certos estímulos, tal como um certo som que relembra a vítima do crime que sofreu, não só desencadeia memórias, mas também reacções físicas como palpitações ou aumento da tensão arterial. E isto pode conduzir a doenças secundárias como tensão arterial elevada crónica.

Outro sintoma típico desenvolvido pelas vítimas de crime é o de uma perspectiva pessimista crónica do futuro. Tal pode ser atestado pelo seu comportamento passivo ou autoestima diminuída no desenvolvimento de tarefas e obrigações da vida diária.

1.2.1 fases

O evento traumático causa inicialmente uma reacção de choque, agitação, desorientação, tristeza, inabilidade para receber informação importante, expressar raiva ou torpor, podendo durar de uma hora a vários dias.

Segue-se a fase de manifestação de sintomas, que pode durar de duas a quatro semanas. É nesta fase que se manifestam reacções de stress agudo desencadeadas pelo evento, como fortes sentimentos de desespero, depressão, impotência e falta de esperança no futuro. Algumas vítimas experimentam sentimentos de culpa ou, por outro lado, irrupções violentas e/ou acusatórias contra potenciais responsáveis.

Na subsequente fase de recuperação, algumas pessoas começarão a recuperar do trauma. Contudo, o evento traumático pode ainda levar algum tempo a ser processado e continua a ter um peso significativo na percepção que a vítima tem de si própria e do mundo.

1.2.2 Perturbação de Stress Pós-Traumático

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a Perturbação de Stress Pós-Traumático é definida como *“exposição a um evento ou situação stressante (de curto ou longo prazo) de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, que é passível de causar angústia generalizada a qualquer pessoa.”*

Os sintomas-chave da perturbação de stress pós-traumático são a revivência do evento traumático, o evitamento de certas situações ou locais passíveis de causar angústia e o aumento de irritabilidade. No caso das vítimas de crime poderá ocorrer um comportamento de evitamento particularmente intenso, pois a maior parte das situações são experienciadas como ameaçadoras. Há um persistente sentimento de medo generalizado e frequentes queixas psicossomáticas.

1.3 testemunhos

Sinto-me culpada porque se não tivesse ido para casa por aquele caminho, isto nunca teria acontecido. Claro que não deveria pensar assim, mas não o consigo evitar.

Apesar de saber que isto aconteceu, ainda parece irreal. É difícil aceitar e compreender realmente o que aconteceu.

Não me consigo lembrar muito bem das primeiras semanas a seguir ao que aconteceu. Quase tudo parece enevoado.

Era difícil sair à rua, até só para ir a uma loja. Eu sentia-me insegura.

Eu alternava entre estar zangada e estar triste. O meu humor andava continuamente aos altos e baixos.

Para mim, o julgamento foi uma espécie de reabilitação. Seja como for, senti-me melhor depois.

1.4 4 dicas para lidar com o impacto do crime

Falar com pessoas próximas sobre o crime pode ajudar:

Podemos sentir que nos ajuda falar com outras pessoas sobre aquilo que nos aconteceu. Muitas vezes é difícil e perturbador falar sobre o incidente, mas pode ser bom partilhar com outra pessoa a nossa experiência, pensamentos e sentimentos. Termos alguém a ajudar-nos a estruturar os nossos pensamentos através de uma conversa pode fazer com que compreendamos melhor o que aconteceu. Se não tivermos alguém com quem falar, existe ajuda disponível nos serviços de apoio à vítima.

Diga como se sente:

Pode ser importante explicar às pessoas à sua volta o que aconteceu e como nos sentimos. A família e outras pessoas próximas podem ter dificuldade em compreender porque é que estamos a reagir de determinado modo e podem ficar preocupadas. Pode ser bom para nós e para elas conversar sobre o que aconteceu.

É boa ideia recorrer a ajuda profissional:

Se a situação piorar tanto que não conseguimos lidar com ela sozinhos, devemos procurar ajuda profissional. Fale com o seu médico. Contacte também a APAV.

O impacto do crime vai diminuindo:

A maioria das pessoas recupera e regressa a uma vida normal! Devemos pensar que a maior parte das nossas reacções irá passar e que a maioria das pessoas recupera e volta a ser capaz de ter uma vida normal outra vez.

2 O PROCESSO CRIME

É natural que a participação num processo crime cause ansiedade e levante algumas questões. Vai querer saber o que se irá passar e o que é suposto fazer.

O processo pode ser longo e envolve uma série de participantes, que pode conhecer melhor em **quem é quem?**

Aqui poderá encontrar uma breve descrição das várias fases do processo. Tentaremos responder, de uma maneira simples e breve, a perguntas como "*Como denunciar um crime?*", "*Como é feita a investigação?*", "*O que acontece no julgamento?*", "*O que é um recurso?*", entre outras.

O processo em seguida descrito apenas se aplica caso o indivíduo que praticou o crime tenha idade igual ou superior a 16 anos. Quando o crime tiver sido praticado por uma criança ou jovem com menos de 16 anos, aplica-se outro tipo de processo, chamado tutelar educativo.

2.1 o crime

Entende-se por crime o comportamento voluntário do qual resulta a violação de normas penais - contidas no Código Penal ou em leis avulsas - que visam proteger e salvaguardar os bens jurídicos fundamentais à sobrevivência da sociedade, como por exemplo a vida, a integridade física e o direito de propriedade.

Atendendo à forma como determinam o início do processo crime e alguns aspectos do seu desenvolvimento, os crimes podem ser classificados em:

crimes públicos

São aqueles em que, devido à sua gravidade, basta que o procurador do Ministério Público tenha conhecimento, por qualquer via, da sua ocorrência para instaurar o processo crime, isto é, o processo é aberto independentemente da vontade da vítima, podendo ser denunciado por qualquer pessoa. São crimes públicos, por exemplo, o homicídio, o sequestro, o abuso sexual de crianças, a violência doméstica, o roubo, entre outros.

crimes semi-publicos

Crimes cujo processo se inicia apenas após a apresentação de queixa pela vítima do crime, isto é, o procurador só pode abrir o processo caso a vítima, no prazo de seis meses, manifeste a sua vontade nesse sentido, através da queixa. São crimes semipúblicos, por exemplo, o furto simples, as ofensas à integridade física simples, a violação de correspondência, entre outros.

crimes particulares

O início do processo é idêntico ao dos crimes semi-públicos: o procurador do Ministério Público só pode abrir processo se a vítima tiver apresentado queixa. Além disto, após a apresentação de queixa, a vítima tem um prazo de 10 dias para pedir a sua constituição como assistente. Exige-se à vítima que se constitua assistente, para que, no final da fase de inquérito, caso se considere que há indícios suficientes para levar o arguido a julgamento, aquela apresente acusação particular. Se o não fizer, o processo é arquivado. São crimes particulares, por exemplo, as injúrias, a difamação, entre outros.

2.2 denunciar um crime

A denúncia é sempre o primeiro passo do processo. Só através da denúncia é possível às autoridades saberem da ocorrência de um crime e darem início à investigação.

2.2.1 a importância de denunciar um crime

Se foi vítima de um crime, é muito importante que o denuncie às autoridades. Se o fizer, a probabilidade de a pessoa que cometeu o crime ser apanhada e impedida de voltar a fazer o mesmo, a si ou a outros, é maior.

Para além disso, a denúncia pode ser essencial para poder exercer alguns direitos relativos a seguros ou de indemnizações, por exemplo.

A denúncia é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade de uma criança ou jovem com menos de 18 anos.

Se quiser conversar com alguém antes de decidir, os técnicos de apoio à vítima da APAV estão disponíveis para o/a informar e aconselhar.

Há várias razões que podem fazer com que não queira denunciar um crime:

"Foi pouco importante".

Mesmo um crime de menor gravidade pode causar transtorno e perturbação. As autoridades sabem isto e devem tratar a sua denúncia com seriedade.

"É embaraçoso".

Pode ter vergonha de denunciar o crime, o que sucede muitas vezes em casos de violência sexual ou de violência doméstica. As autoridades devem tratar estas situações com sensibilidade e não fazer juízos de valor sobre si. Qualquer que seja o seu sexo, orientação sexual, religião, nacionalidade ou raça, ser vítima de crime é traumático.

"As autoridades não querem saber".

As autoridades têm muitos processos e podem não tratar do seu tão rapidamente como esperaria, mas o seu caso merecerá atenção. Nem sempre conseguem identificar ou apanhar a pessoa responsável pelo crime, mas têm o dever de tentar sempre.

"Já passou, e não fiquei afectado/a com o que me aconteceu"

Se o crime não teve muito impacto em si, tanto melhor. Algumas pessoas conseguem lidar bem com estas situações difíceis e agir quase como se nada se tivesse passado, mesmo quando sofreram crimes graves. No entanto, se não denunciar, as autoridades não terão a possibilidade de tentar apanhar a pessoa que praticou o crime, podendo esta repetir o acto. E a próxima vítima poderá não ter tanta capacidade para ultrapassar os efeitos do crime.

"Estou preocupado/a com o que se irá passar a seguir".

É normal que se sinta apreensivo/a por ter que ir à polícia, prestar declarações e depois ir a tribunal e ser ouvida. Contudo, não se esqueça que pode ter ajuda ao longo de todo o processo.

Decida o que decidir, tem sempre direito a ser apoiado/a. Mesmo que não denuncie o crime que sofreu, é muito importante falar com alguém sobre o que lhe aconteceu e como se sente e obter todo o auxílio de que necessita.

2.2.2 como denunciar um crime

A queixa ou denúncia deve ser apresentada junto de uma das seguintes autoridades:

- Ministério Público
- Polícia Judiciária (PJ)
- Polícia de Segurança Pública (PSP)
- Guarda Nacional Republicana (GNR)

Qualquer uma destas autoridades tem o dever de receber todas as queixas e denúncias que lhe sejam apresentadas, mesmo que o crime não tenha sido cometido na respectiva área territorial.

Em alguns casos, ou em relação a determinados crimes, as queixas e denúncias podem em alternativa ser apresentadas no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nas Delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, gabinetes médico-legais e hospitais onde haja peritos médico-legais ou através do *Portal Queixas Electrónicas do Ministério da Administração Interna*.

Pode apresentar queixa ou denúncia mesmo que não saiba quem praticou o crime. Caberá depois às autoridades investigar para tentar apurar a identidade deste.

Nos crimes considerados mais graves, chamados *crimes públicos*, como por exemplo homicídio, roubo, violência doméstica, não é obrigatório que seja a vítima a denunciar. Qualquer pessoa que tenha conhecimento do crime pode realizar a denúncia, sendo esta suficiente para o procurador do Ministério Público dar início ao processo, mesmo contra a vontade da vítima. Se pretender denunciar um crime de que tem conhecimento mas, por receio de sofrer retaliações, por exemplo, não quiser

revelar a sua identidade, pode fazê-lo anonimamente, muito embora seja por norma preferível identificar-se, de forma a poder mais tarde ser chamado a colaborar na investigação.

Nos restantes crimes, sejam *crimes semipúblicos*, como por exemplo furto simples, ofensas à integridade física simples, ou *crimes particulares*, como por exemplo as injúrias, tem que ser a própria vítima a apresentar a queixa, no prazo de 6 meses, caso contrário o procurador do Ministério Público não pode abrir um processo. Se a vítima não o puder fazer, por ser menor de 16 anos, ou por estar doente, ou por qualquer outra razão que a impeça, a queixa pode ser apresentada por um familiar próximo, como por exemplo, marido ou mulher, pai, filho, etc.

A apresentação de queixa ou denúncia é gratuita e não se exige qualquer formalidade, podendo ser feita oralmente ou por escrito. Deve incluir o maior número de elementos possível que possam ajudar a investigação: dia, hora, local e circunstâncias em que o crime foi cometido, a identificação do(s) suspeito(s) (se se souber) e a indicação de testemunhas e outros meios de prova.

A vítima que apresente uma denúncia ou queixa tem direito a receber um certificado do registo da denúncia, isto é, um comprovativo que confirme aquela apresentação e que mencione o tipo de crime sofrido, a data e local da ocorrência e os danos causados. Para saber mais sobre este direito, clique **aqui**.

O que acontece depois da denúncia? Para saber mais, clique **aqui** (a investigação)

2.3 a investigação: fase de inquérito

Feita a denúncia ou queixa, é aberto um processo, iniciando-se a investigação. Esta primeira fase, chamada fase de inquérito, tem como objectivo investigar se foi de facto praticado um crime e, se sim, quem o praticou.

A investigação é realizada pela polícia, sob a direcção do Ministério Público, que é a autoridade responsável pela fase de inquérito.

Durante esta fase, os agentes policiais encarregues da investigação irão recolher provas, como por exemplo:

- ouvir a vítima, o suspeito, se se souber quem é, e as testemunhas
- examinar o local do crime em busca de vestígios
- proceder a reconhecimentos pessoais ou fotográficos, isto é, mostrar à vítima ou a uma testemunha alguém ou a fotografia de alguém, para verificar se aquela o/a reconhece como sendo a pessoa que praticou o crime
- obter o parecer de peritos: por exemplo, um perito em balística que analisa a trajectória da bala, ou um psicólogo que avalia a personalidade do suspeito, etc.
- solicitar documentos que possam ser relevantes (por exemplo, relatórios do hospital em que a vítima foi assistida, ou listas de chamadas telefónicas efectuadas pelo suspeito, etc.)

Depois de a vítima ser ouvida, é normal que passe algum tempo até receber informações sobre o desenrolar do processo. A fase de inquérito pode durar entre algumas semanas e vários meses, dependendo da quantidade de prova a recolher e da complexidade da investigação. Ao longo da investigação, pode até ser necessário ouvir a vítima mais do que uma vez. Se quiser saber como é que o processo está a decorrer, a vítima deve contactar o agente da polícia encarregado da investigação, indicar o número do processo e perguntar-lhe se ele lhe pode dar algumas informações.

A vítima deve colaborar com as autoridades sempre que tal lhe seja pedido, e informá-las de tudo o que possa ser útil para a investigação.

O que acontece no final da investigação? Para saber mais, clique **aqui** (acusação, arquivamento ou suspensão)

2.3.1 exames médico-legais

Os exames médico-legais a uma vítima de crime são perícias médicas integrantes do sistema judicial, que têm por finalidade a verificação de marcas no corpo da vítima que tenham sido produzidas pela violência infligida, como por exemplo arranhões, rubores, feridas, hematomas ou outras lesões, e a pesquisa de materiais, biológicos ou não, no seu corpo e/ou nas suas roupas e objectos que tenham

sido deixados ou eventualmente utilizados pelo/a autor/a do crime, como sangue, esperma, fluidos vaginais, pele, cabelos, fibras, etc.

A realização de exames médico-legais a uma vítima de crime é muito importante, pois estes podem constituir meios de prova decisivos no processo crime. Para além da sua utilidade no domínio judicial, pela recolha de indícios da violência praticada, os exames médico-legais podem também ter um papel relevante na recuperação da própria vítima de crime, constituindo um momento tranquilizador e reparador perante a violência e o(s) crime(s) vivenciados.

Se sofreu um crime de natureza sexual ou uma agressão que lhe provocou lesões, desloque-se o mais rapidamente possível ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses ou a um hospital, onde poderá denunciar o crime e ser vista por um médico-legista ou, em casos específicos de violência sexual, por um médico do Serviço Nacional de Saúde.

2.4 acusação, arquivamento ou suspensão

No final da investigação, a polícia envia toda a prova recolhida para o Procurador do Ministério Público responsável pelo processo, que decidirá se há ou não indícios suficientes de que o suspeito praticou o crime:

- se o Procurador entender que sim, o suspeito é formalmente acusado e será julgado; no despacho de acusação, o Procurador do Ministério Público vai indicar quem é o suspeito, quais os factos que considera que este praticou, qual o crime de que o acusa e que prova pretende apresentar em julgamento (para ver um despacho de acusação, clique [aqui](#))

- se o Procurador considerar que não há indícios suficientes, o processo é arquivado. Infelizmente, nem todos os casos são resolvidos. Por vezes não se consegue saber quem praticou o crime, ou então não há indícios suficientes para o procurador do Ministério Público avançar com uma acusação. Se a vítima não concordar com o arquivamento, pode apresentar um requerimento ao superior hierárquico do Procurador, pedindo-lhe para acusar o suspeito ou para continuar a investigação, indicando neste último caso novas provas que devam ser tidas em conta.

Estando em causa vários crimes, pode acontecer que o suspeito seja acusado apenas de alguns, sendo o processo arquivado relativamente aos restantes. Um processo arquivado poderá ser reaberto caso surjam novas provas relevantes (para ver despacho de arquivamento, clique [aqui](#))

- há ainda uma terceira possibilidade, que é como que uma oportunidade dada ao suspeito: a suspensão provisória do processo. Durante um determinado período de tempo definido pelo juiz, o processo fica suspenso e é imposta ao suspeito uma ou várias obrigações (por exemplo, indemnizar a vítima, não residir em certos lugares, não contactar com determinadas pessoas, etc.). Se estas obrigações forem cumpridas durante o período de suspensão, o processo é arquivado. A suspensão provisória do processo apenas pode ser aplicada relativamente a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos e desde que o suspeito concorde.

No caso de se tratar de um dos crimes de menor gravidade, chamados **crimes particulares**, o procedimento é diferente: após a apresentação de queixa, a vítima tem um prazo de 10 dias para pedir a sua constituição como assistente. O assistente tem como papel colaborar com o Ministério Público e, ao assumir esse estatuto, a vítima tem a possibilidade de participar mais activamente no processo. Para se constituir como assistente, a vítima tem que ter advogado e pagar taxa de justiça. Nos crimes particulares esta constituição como assistente é obrigatória e, no final da fase de inquérito, o Ministério Público, em vez de decidir ele próprio se acusa o suspeito ou não, envia para o assistente as provas recolhidas para que este decida se quer acusar o suspeito, isto é, levá-lo a julgamento. Nos restantes crimes, a constituição como assistente é facultativa.

E se a vítima, ou o suspeito, não concordarem com a decisão do Procurador do Ministério Público e quiserem que esta seja avaliada por um juiz? Clique [aqui](#) para saber mais (instrução)

2.5 a fase de instrução

Esta é uma fase facultativa, pois só acontece quando a vítima ou o suspeito pedem a sua abertura, por não concordarem com a decisão do procurador do Ministério Público no final da fase de inquérito.

A fase de instrução é uma nova fase de investigação, na qual a vítima e o suspeito podem apresentar provas que, por qualquer razão, não tenham sido tidas em conta durante a fase de inquérito, como por exemplo novas testemunhas ou documentos.

Nesta fase, um juiz, chamado juiz de instrução, vai analisar as provas recolhidas durante a fase de inquérito, bem como outras que ele entenda obter, ou que lhe sejam agora apresentadas e que ele considere relevantes.

A fase de instrução termina com a realização de um debate, denominado debate instrutório, dirigido pelo juiz de instrução e no qual participam um procurador do Ministério Público, o suspeito e o seu advogado e a vítima e o seu advogado.

No final do debate, o juiz de instrução decide se confirma ou não a decisão do procurador do Ministério Público na fase de inquérito:

- se o juiz de instrução decidir arquivar o processo, o suspeito não vai a julgamento. A esta decisão chama-se não pronúncia.
- se decidir acusar o suspeito, este vai a julgamento. A esta decisão chama-se pronúncia.

Se não concordar com a decisão do juiz de instrução, a vítima pode apresentar recurso.

Mas atenção: quer para requerer a abertura da fase de instrução, quer para participar no debate instrutório, quer para recorrer da decisão do juiz de instrução, a vítima tem que se constituir como **assistente**.

Se o juiz de instrução decidir acusar o suspeito, o processo segue para julgamento. Para saber mais sobre o julgamento, clique **aqui**.

2.6 o julgamento

Se no fim da **fase de inquérito** o suspeito foi acusado, ou se, tendo havido **fase de instrução**, o juiz de instrução proferiu despacho de pronúncia, o processo segue para o tribunal de julgamento.

O julgamento é uma audiência que tem lugar num tribunal. A finalidade do julgamento é verificar se há provas suficientes que permitam condenar o suspeito pelo crime de que é acusado e, caso haja, aplicar-lhe uma pena. No julgamento é ainda debatido e decidido se a vítima e, eventualmente, outras pessoas a quem o crime tenha causado prejuízos, têm direito a receber uma indemnização.

2.6.1 a marcação do julgamento

Depois de receber o processo, o juiz, que não é o mesmo da **fase de instrução**, marca a data de julgamento e informa, por carta, todos aqueles que devam participar no julgamento. (para ver uma notificação para comparência em julgamento, clique **aqui**). Anote esta data na sua agenda, num calendário ou noutra local em que costume registar acontecimentos importantes, de modo a garantir que não se esquece de comparecer.

O julgamento tem que ser marcado com pelo menos 30 dias de antecedência.

2.6.2 preparação para o julgamento

É perfeitamente normal que sinta ansiedade e insegurança antes do julgamento. Trata-se de uma situação nova, a que não está habituado/a. Por esta razão, é importante que se prepare. Se tiver oportunidade, vá ao tribunal uns dias antes, para se familiarizar com os vários espaços, como a sala de audiências ou a sala de espera para testemunhas, e se possível assista a um julgamento ou parte dele.

No dia da audiência vai muito provavelmente encontrar o suspeito bem como familiares deste. Prepare-se para esta eventualidade, estabelecendo previamente os procedimentos a adoptar: tentar manter-se afastada daqueles, não responder a qualquer provocação e, caso se sinta ameaçada, informar de imediato o funcionário de justiça e/ou o agente policial presente no tribunal.

No julgamento, vão ser-lhe feitas perguntas não só pelo juiz, mas também pelo procurador do Ministério Público, pelo advogado do suspeito e pelo seu próprio advogado, se o tiver. É natural que lhe peçam o máximo de detalhes possível, porque quanto mais dados o tribunal tiver, melhor decidirá. Aquilo que o juiz espera de si é que conte, pelas suas palavras, aquilo que lhe sucedeu. Por isso, antes do julgamento, tente organizar na sua cabeça toda a informação que considerar importante transmitir em tribunal. Pode até levar consigo alguns apontamentos, como por exemplo as datas dos factos mais relevantes. Contudo, é normal que não se lembre de alguns pormenores, sobretudo se já passou algum tempo desde que o crime ocorreu. Nesses casos, não tenha medo de dizer "não me lembro".

Não se esqueça: se foi vítima de crime, a presença no julgamento pode ser uma parte importante da sua recuperação. O crime é um comportamento não aceite nem tolerado pela sociedade, e o

juízo tem um papel fundamental na transmissão desta mensagem: quem viola a lei, deve ser responsabilizado por isso e sofrer as respectivas consequências.

2.6.3 o que acontece se faltar ao julgamento

Não falte ao julgamento! A sua presença é muito importante! O seu conhecimento acerca do que aconteceu é essencial, e pode ser decisivo para a decisão do Juiz. A sua falta vai atrasar o processo.

Se souber antecipadamente que não vai poder comparecer, deve informar o tribunal por escrito e juntar elementos justificativos da falta com pelo menos 5 dias de antecedência. Se acontecer alguma coisa imprevista que impeça a sua presença no julgamento, como uma doença ou um atraso nos transportes, informe o tribunal o mais rapidamente possível e, no prazo de 3 dias, apresente os elementos que provem esse impedimento, como um atestado médico.

Para ver um requerimento de justificação de falta, por favor clique [aqui](#).

Estar a trabalhar não é uma justificação válida, uma vez que o tribunal passa declarações de presença que justificam a falta ao trabalho.

Se faltar e não justificar, terá que pagar uma multa. O tribunal poderá ainda ordenar à polícia que o vá buscar para o trazer a tribunal.

2.6.4 onde e quando comparecer

Se recebeu uma notificação para estar presente no julgamento, compareça na data e local indicados. Se quiser ver uma notificação para comparecimento em julgamento, clique [*aqui*](#).

Planeie atempadamente a sua ida a tribunal, informando-se acerca da localização exacta deste e calculando o tempo do trajecto. Para encontrar uma localização, clique [aqui](#) (googlemap)

Se puder, chegue uns minutos mais cedo pois o controle de segurança é por vezes um pouco demorado, para além de que poderá necessitar de algum tempo para encontrar o sítio exacto onde se deverá dirigir. Se tiver dúvidas, pergunte a um funcionário do tribunal. Ele saberá indicar-lhe o local em que se deverá apresentar. Chegado a esse local, aguarde até que o funcionário venha fazer a chamada. Responda quando o seu nome for lido, para que a sua presença fique registada. Depois disso, deverá aguardar até ser chamado pelo funcionário para entrar na sala de audiências. Se participar no julgamento como testemunha, só poderá entrar na sala de audiências quando for a sua vez de depor, não podendo assistir ao julgamento antes disso.

Por vezes o início do julgamento pode atrasar-se, ou porque ainda não chegaram todas as pessoas que devem participar, ou porque o julgamento anterior ainda não terminou. Em qualquer dos casos, deverá aguardar. É boa ideia trazer um livro, um jornal ou uma revista para ler enquanto aguarda.

2.6.5 quem pode assistir

Os julgamentos são quase sempre públicos, isto é, qualquer pessoa pode entrar na sala de audiências e assistir.

Mas há algumas exceções, como por exemplo nos casos relativos a crimes de natureza sexual ou tráfico de pessoas. Nesses julgamentos não é normalmente permitida assistência, de forma a proteger a privacidade das vítimas.

2.6.6 a sala de audiências

(Imagem da sala de audiências com localização dos vários intervenientes)

A audiência de julgamento é presidida pelo juiz. Nos processos relativos aos crimes mais graves, o tribunal é composto por três juízes, designando-se tribunal colectivo. Nalguns casos de crimes mais graves, pode ser constituído um tribunal de júri, composto por 3 juízes e 4 cidadãos.

No julgamento estão também presentes:

- o Procurador do Ministério Público, que não é o mesmo que dirigiu a investigação e acusou o suspeito
- o suspeito e o seu advogado
- o assistente, caso a vítima se tenha constituído como tal, e o seu advogado
- as partes civis, que são as pessoas a quem o crime causou algum tipo de prejuízo e que tenham apresentado pedido de indemnização contra o suspeito
- o funcionário judicial
- as testemunhas e os peritos

2.6.7 o papel da vítima no julgamento

A vítima pode participar no julgamento na qualidade de **assistente**, de **parte civil** ou de **testemunha**.

Enquanto assistente, a vítima tem no julgamento um papel activo na acusação, podendo o seu advogado, por exemplo, apresentar provas, fazer perguntas ao suspeito, às testemunhas e aos peritos e, no final do julgamento, fazer alegações, isto é, dar a sua opinião sobre as provas apresentadas e sobre se o suspeito deve ser condenado.

Como parte civil, a vítima vai defender em julgamento o seu *direito a indemnização*. Se tiver advogado, este poderá fazer perguntas ao suspeito, às testemunhas e aos peritos sobre aspectos relacionados com o pedido de indemnização apresentado, nomeadamente sobre os danos que o crime causou à vítima. Se não tiver advogado, o juiz e o procurador do Ministério Público encarregam-se de fazer estas perguntas.

Seja em que qualidade for, a sua presença é muito importante.

Os familiares das vítimas podem não ser chamados a participar como testemunhas, mas têm, salvo uma ou outra excepção, o direito de assistir ao julgamento.

2.6.8 o início do julgamento

O julgamento só pode ser adiado em situações excepcionais, como a falta de uma pessoa cuja presença seja considerada indispensável ou a necessidade de recolher alguma prova de última hora.

A partir do momento em que o julgamento se inicia, o ideal seria que decorresse sem qualquer interrupção até ao fim. Mas como em muitos casos tal não é possível, sobretudo quando há muitas pessoas - arguidos, testemunhas ou outros - que devem ser ouvidas, pode o juiz interromper o julgamento e marcar a continuação para outro dia.

Caso o arguido tenha sido notificado para comparecer em julgamento e faltar, a audiência realiza-se mesmo sem a sua presença, sendo-lhe depois comunicada a sentença. Se não tiver sido possível notificá-lo, por exemplo por não se saber onde se encontra, o que significa que violou o dever de informar o tribunal no caso de se ausentar da morada que indicou, o processo fica suspenso enquanto as autoridades desenvolvem todos os esforços para o localizar. Nesses casos, diz-se que o arguido é declarado contumaz, passando o seu nome a fazer parte do registo de contumazes, o que tem uma série de consequências negativas para ele: são emitidos mandados de detenção em seu nome, não pode obter documentos, como por exemplo o cartão do cidadão ou a carta de condução, os seus bens podem ser apreendidos, entre outras medidas, todas com o objectivo de o encontrar e fazer responder pelos factos dos quais é suspeito.

O julgamento começa com a leitura, pelo juiz, da acusação. Depois é dada a palavra ao procurador do Ministério Público e aos advogados para estes, se quiserem, exporem brevemente o que pretendem provar, mas normalmente passa-se de imediato à prova.

2.6.9 as provas

Para que o contacto do juiz e dos restantes participantes com as provas seja o mais directo possível, todas as provas são apresentadas na audiência de julgamento, isto é, o suspeito e as testemunhas são interrogadas mesmo que já o tenham sido durante a investigação, os peritos voltam a prestar declarações e os documentos, como por exemplo os relatórios médicos, são novamente apreciados.

O primeiro a ser interrogado é o suspeito. O suspeito tem direito a recusar-se a prestar declarações, uma vez que ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si próprio. Se o suspeito recusar falar, o tribunal não terá este meio de prova ao seu alcance, nem pode utilizar eventuais declarações que aquele tenha prestado durante as fases de inquérito e instrução. Se quiser prestar declarações, por considerar que isso é positivo para a sua defesa, o juiz começa por perguntar-lhe se o que está escrito na acusação é verdade, isto é, se confessa ou não os factos. O suspeito tem então a oportunidade de

contar a sua versão do que se passou, podendo o juiz interrompê-lo para fazer algumas perguntas concretas. A seguir, o juiz passa a palavra, sucessivamente, ao procurador do Ministério Público e aos advogados para colocarem questões.

Se o arguido confessar os factos dos quais está acusado, o crime considera-se provado pelo que, em princípio, já não é necessário serem apresentadas mais provas, passando-se de imediato para as alegações.

Se o arguido não confessar, depois deste é geralmente ouvida a vítima. O juiz começa por fazer-lhe algumas perguntas sobre a sua identificação e depois passa a palavra ao procurador do Ministério Público, que irá pedir-lhe para relatar os factos. É natural que o procurador interrompa por vezes as suas declarações para lhe colocar questões, porque pode ser necessário explicar melhor ou mais detalhadamente algum aspecto que tenha ficado menos claro. A seguir ao procurador, é a vez dos advogados presentes lhe fazerem perguntas. Pode sentir-se desconfortável em relação a algumas questões que o advogado do suspeito lhe coloca, por achar que estão a pôr em causa aquilo por que passou. Não se esqueça que a função do advogado do suspeito é defender os interesses deste. Mantenha a calma e responda sempre da forma mais objectiva possível. Se alguma pergunta ultrapassar os limites do que é admitido, o juiz está lá para interromper e manter a ordem e a disciplina do julgamento.

A seguir são ouvidas as **testemunhas**. As testemunhas de acusação são primeiramente interrogadas pelo procurador do Ministério Público, ou pelo advogado do assistente caso tenha sido este a indicá-las, e a seguir por todos os restantes participantes. As testemunhas de defesa começam por ser interrogadas pelo advogado do suspeito, seguindo-se as perguntas dos outros intervenientes. As testemunhas com menos de 16 anos são interrogadas apenas pelo juiz, podendo os outros participantes pedir a este que lhes faça as perguntas que considerem relevantes. As testemunhas têm *direito ao reembolso* das despesas que resultem da sua participação no julgamento.

O suspeito pode ser afastado da sala de audiências durante a prestação de declarações de alguma testemunha, designadamente da vítima, se o tribunal considerar, por exemplo, que a sua presença pode inibi-la de dizer a verdade ou se esta for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do suspeito poderia prejudicá-la gravemente.

A seguir às testemunhas são ouvidos os **peritos**.

Todas as declarações prestadas oralmente no julgamento são gravadas, para que, se houver recurso, o tribunal de recurso possa escutar as gravações e, assim, não ter que chamar novamente os participantes para serem ouvidos.

Para além destes testemunhos, podem ser relevantes outras provas, como documentos, por exemplo, que para serem tidos em conta têm que estar no processo. O juiz pode também considerar importante

uma ida ao local do crime, para melhor conhecimento do mesmo e eventual reconstituição dos factos na presença de todos os participantes no processo.

É natural que, durante o julgamento, sejam ditas algumas coisas pelo arguido e/ou por algumas testemunhas que lhe possam causar algum incómodo ou desagrado, sobretudo quando sabe que não correspondem à verdade. Mantenha-se tranquilo e, sempre que seja chamado a intervir, relate com verdade aquilo que sabe.

2.6.10 como termina o julgamento

Concluída a prova, o juiz faz algumas perguntas ao suspeito sobre a sua situação pessoal, familiar, profissional e económica. As respostas a estas perguntas podem ser importantes para a decisão do tribunal, nomeadamente quanto à pena aplicar: por exemplo, na determinação do montante da pena de multa é tida em conta a situação económica do suspeito.

Depois, o procurador do Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado das partes civis e o advogado do suspeito têm direito de fazer as suas alegações, isto é, de dizer ao juiz o que é que consideram que ficou provado e não provado e, caso achem que ficou provado que o suspeito praticou o crime, que pena lhe deve ser aplicada. Depois destas alegações, o suspeito pode ainda, se quiser, dizer algo mais que considere importante para a sua defesa.

Se o processo for simples e a decisão for fácil de tomar, o juiz pode anunciá-la de imediato. Mas o mais comum é o juiz marcar uma data, uns dias depois, para ler a sua decisão.

2.7 a sentença

A sentença é a decisão do processo, e inclui os factos que o juiz considera provados, os factos não provados e as respectivas provas em que o juiz se baseou. Caso o suspeito seja condenado, a sentença inclui ainda a pena aplicada e os elementos tidos em conta para a sua determinação concreta.

Nos casos julgados por tribunal colectivo, a decisão é tomada através de votação dos 3 juízes, por maioria simples. Nos casos julgados por tribunal de júri, a decisão é tomada através de votação dos 3 juízes e dos 4 jurados, também por maioria simples. Quando a sentença é proferida por um tribunal colectivo ou por um tribunal de júri, chama-se acórdão.

Pode acontecer que o suspeito seja condenado por algum ou alguns dos crimes de que vinha acusado e absolvido de outros.

Em caso de condenação, ao condenado pode ser aplicada, como pena principal, uma pena de prisão, efectiva ou suspensa, ou uma pena de multa. Para além da pena principal, pode ainda ser aplicada ao condenado uma pena acessória.

Os participantes no processo têm direito a receber uma cópia da sentença, devendo pedi-la na secretaria do tribunal. Qualquer pessoa pode ler a sentença, devendo para isso solicitá-lo também na secretaria do tribunal.

Para ver uma sentença, por favor clique **aqui**.

2.8 recurso

Caso não concordem com a sentença, o suspeito, o assistente, a parte civil - qualquer um deles obrigatoriamente através do respectivo advogado -, e o procurador do Ministério Público podem apresentar recurso.

O recurso é apresentado no tribunal em que decorreu o julgamento, por escrito, no prazo de 20 dias, ou no máximo de 30 dias caso implique a reapreciação, pelos juízes do tribunal de recurso, da prova gravada no julgamento.

O recurso deve conter as razões pelas quais não se concorda com a sentença, ao nível da apreciação da prova apresentada e/ou da aplicação das normas legais.

Os participantes no processo afectados pela apresentação do recurso são notificados para responderem no prazo de 20 dias.

O recurso e as respostas ao mesmo, bem como outros elementos do processo que sejam relevantes, são então enviados pelo tribunal do julgamento para o tribunal de recurso, chamado Tribunal da Relação. Nalguns casos, o recurso é enviado para o Supremo Tribunal de Justiça.

Depois de analisado pelos juízes e pelo procurador do Ministério Público do tribunal de recurso, é normalmente marcada uma audiência, na qual todos os participantes afectados pelo recurso têm a oportunidade de expressarem oralmente a sua opinião sobre o mesmo. Finalizada a audiência, ou então alguns dias depois, o tribunal de recurso anuncia a decisão.

Pode apresentar-se recurso não apenas da sentença, mas também de outras decisões que vão surgindo ao longo do processo, como por exemplo a decisão final da **fase de instrução**.

Quando já não é possível apresentar mais nenhum recurso de uma decisão, ou porque já passou o prazo para o fazer ou porque a lei já não permite mais recursos, diz-se que essa decisão transitou em julgado, isto é, tornou-se definitiva.

2.9 processos especiais

Para além do processo crime na forma comum, existem três formas especiais de processo:

- Processo Sumário
- Processo Abreviado
- Processo Sumaríssimo

2.9.1 processo sumário

O processo sumário serve para julgar as pessoas detidas em flagrante delito, isto é, que sejam apanhadas no momento em que estão a cometer o crime, tenham acabado de o cometer ou sejam, logo a seguir ao crime, perseguidas por qualquer pessoa ou encontradas com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabaram de o praticar.

Como daqui já resulta uma certeza muito forte de que o suspeito cometeu o crime, não são necessárias as fases de investigação, realizando-se o julgamento dentro das 48 horas a seguir à detenção. Este prazo pode ser alargado para 5 dias, quando houver pelo meio um fim de semana ou feriado. Contudo, o suspeito pode pedir que o julgamento seja adiado, no máximo, trinta dias, para melhor preparar a sua defesa.

A vítima pode constituir-se assistente ou intervir como parte civil se assim o solicitar, mesmo que só verbalmente, no início do julgamento.

Esta forma de processo apenas se pode aplicar relativamente a crimes cuja pena aplicável não seja superior a cinco anos de prisão.

2.9.2 processo abreviado

O processo abreviado é, como o próprio nome indica, um processo menos longo do que o processo comum. Se houver provas simples e evidentes de que ocorreu um crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos e de quem o praticou, pode o Procurador do Ministério Público, com base no auto de notícia elaborado pela polícia ou após breve investigação, nos 90 dias seguintes à prática do crime, apresentar acusação contra o suspeito. Este será levado a julgamento no prazo de 90 dias a contar da data da acusação.

Prova simples e evidente é, por exemplo, prova essencialmente documental ou prova baseada em testemunhas que assistiram aos factos e que têm versões idênticas do que aconteceu.

Esta forma de processo foi criada a pensar em crimes como o de emissão de cheque sem provisão ou o de difamação através da comunicação social, crimes em que a prova está praticamente feita porque

consiste em documentos. Daí o facto de se pretender tornar estes processos mais rápidos, através do encurtar das várias fases do processo.

2.9.3 processo sumaríssimo

O processo sumaríssimo, aplicável em casos relativos a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou só com pena de multa, tem como finalidade simplificar o processo crime, através da obtenção de um consenso: finalizada a fase de inquérito, o Procurador do Ministério Público, por iniciativa do suspeito ou depois de o ter ouvido e quando entender que, àquele caso concreto, lhe deve apenas ser aplicada uma pena que não seja de prisão, apresenta um requerimento ao tribunal no qual, após a descrição dos factos, da prova existente e das normas legais violadas, justifica as razões pelas quais entende que ao arguido não deve ser aplicada pena de prisão, e termina indicando a pena que propõe.

Depois:

- se o juiz concordar, manda chamar o suspeito e pergunta-lhe se também concorda; em caso afirmativo, fica o suspeito condenado naqueles termos e o processo termina ali;
- se o juiz não concordar, ou se, mesmo concordando, o suspeito não aceitar a pena proposta pelo Ministério Público, o processo é reenviado para outra forma processual.

Não sendo permitida nesta forma de processo a intervenção de partes civis, é contudo permitido ao tribunal atribuir uma quantia de reparação à vítima.

Em suma: como esta forma de processo pressupõe um acordo entre o juiz, o ministério público e o suspeito (e o assistente, nos casos de crimes particulares), não há julgamento.

2.10 20 dicas para o depoimento de vítimas e testemunhas

1. Diga sempre a verdade. Dizer a verdade é contar tudo aquilo que se passou, com todos os detalhes de que consiga recordar-se. É esse o seu papel enquanto testemunha.
2. Escute com atenção as perguntas que lhe são feitas. Responda só quando a questão for feita até ao fim.
3. Leve o tempo que precisar para pensar na pergunta que fizeram e na sua resposta.
4. Responda devagar e com calma a todas as questões, fazendo-o de forma clara e com frases curtas.
5. Não tenha medo de contar tudo, nem de dizer tudo o que sabe e todos os pormenores de que se lembra. Todas as informações que der podem ser importantes para se descobrir o que se passou. Se, para contar como tudo se passou, tiver que usar palavras menos próprias, como por exemplo palavrões utilizados pelo suspeito no momento do crime, deverá fazê-lo.
6. Responda apenas ao que lhe perguntarem. Não tente agradar às pessoas que lhe estão a fazer perguntas, dando informações sobre assuntos que desconhece.
7. Não responda a perguntas que não compreendeu totalmente. Pode e deve pedir para repetirem ou explicarem melhor o que querem saber. Pode dizer: "Peço desculpa. Não percebi. Pode, por favor, repetir/explicar melhor?".
8. Perante perguntas a que não sabe responder a sua resposta deve ser sempre só uma: "Não sei.". Não invente uma resposta só para responder à pergunta. Lembre-se que o seu papel é contar o que sabe sobre o que aconteceu.
9. É possível que lhe façam a mesma pergunta mais do que uma vez. Tente responder da mesma forma que fez na primeira vez. Pode também dizer "Já respondi a essa pergunta.".
10. É natural que não se lembre de todos os pormenores ou que não consiga recordar com exatidão algumas coisas. Se isto acontecer mantenha a calma e diga sem receio "Não me lembro". Esquecermo-nos de algumas coisas que aconteceram no passado é um processo natural da memória. Pode estar ligado à passagem do tempo (muitas vezes testemunha-se sobre algo que aconteceu há muitos meses ou anos) e ao desconforto causado por recordar uma experiência de vida negativa.
11. É natural sentir receio, nervosismo e vontade de chorar. Testemunhar é uma experiência que pode causar ansiedade e assustar qualquer pessoa. Falar ou responder a perguntas sobre o crime que testemunhou (ou do qual foi vítima) não é uma tarefa agradável, porque o/a obriga a relembrar coisas tristes que quer esquecer e "apagar" da memória. Uma das reações que

pode surgir é chorar. Não se sinta envergonhado/a por causa disso. A sua reacção vai ser compreendida, pois isso já aconteceu a muitas pessoas que estiveram na mesma situação.

12. Se se sentir cansado/a ou demasiado nervoso/a, pode pedir para fazer uma pausa, para ir à casa de banho ou um copo de água e um lenço.
13. Não tenha medo do arguido, nem deixe que a sua presença o/a iniba. Evite olhar para ele enquanto responde às perguntas. Olhe só para a pessoa que lhe estiver a fazer a pergunta. Se preferir falar sem a presença dele, pode dizê-lo ao juiz. Se este considerar adequado, o arguido, pode ser retirado da sala enquanto estiver a falar.
14. A testemunha não está a ser acusada de nada: a testemunha não cometeu nenhum crime. O único que está a ser acusado é o/a arguido/a. A testemunha está presente para ajudar as autoridades a recolherem informações importantes para tomarem as decisões mais acertadas.
15. É natural que durante o julgamento possam ser ditas determinadas coisas ou ser-lhe colocadas algumas questões que lhe causem desconforto, por sentir que de alguma forma está a ser posto em causa aquilo por que passou. Lembre-se que isso pode fazer parte da estratégia da defesa do suspeito, por isso tente manter a calma e não se deixe afectar.
16. Lembre-se que não é responsável pela decisão que o tribunal toma em relação ao arguido. Desempenhe o seu papel: contar o que sabe sobre o que aconteceu. A decisão de condenar ou não a pessoa acusada de ter praticado o crime é sempre do juiz.
17. Em julgamento, após ter prestado o seu testemunho é possível que a audiência continue e que outras testemunhas sejam ouvidas pelo juiz. Pode assistir ao resto da audiência ou ir embora do tribunal. Não pode conversar com outras pessoas, designadamente testemunhas que ainda não foram inquiridas, sobre o que sabe ou sobre o que se passou enquanto foi ouvido.
18. O juiz, após ter ouvido todas as testemunhas, informa as pessoas presentes do dia e da hora em que vai ler a sentença. Se quiser pode assistir, mas não é obrigado a fazê-lo.
19. Se o arguido for absolvido, isso não quer dizer que o juiz não tenha acreditado no seu testemunho. Ser absolvido não significa ser inocente. A absolvição significa que não foram recolhidas provas suficientes para que o juiz conseguisse tomar uma decisão segura sobre a culpa do arguido em relação ao crime que foi cometido.
20. Se alguém o/a ameaçar, intimidar ou tentar agredir após prestar depoimento, denuncie de imediato esse facto à polícia.

3 QUEM É QUEM NO PROCESSO CRIME

Ao longo do processo, várias autoridades públicas e outros participantes desempenham diferentes funções. Vamos conhecê-los um pouco melhor.

3.1 vítima

Qualquer pessoa pode ser vítima de crime. Não pense que só acontece aos outros.

Vítima de crime é uma pessoa que, em consequência de acto praticado contra as leis penais em vigor, sofreu um ataque contra a sua vida, integridade física ou mental, um sofrimento de ordem emocional ou uma perda material. Considera-se também vítimas os familiares próximos ou as pessoas a cargo da vítima directa, bem como as pessoas que tenham sofrido algum tipo de dano ao intervirem para prestar assistência às vítimas ou para impedir a vitimação.

A maior parte dos actos que em Portugal são considerados crime estão descritos no Código Penal, mas há alguns, como por exemplo o tráfico de droga ou a detenção de arma proibida, que se encontram previstos noutras leis.

Se foi ou é vítima de crime, denuncie às autoridades. Para saber mais sobre como denunciar um crime, clique **aqui**.

A vítima de crime tem uma série de direitos que importa conhecer. Para saber mais sobre os direitos das vítimas de crimes, clique **aqui**.

No processo crime, a vítima é quase sempre chamada para participar como testemunha, pois o conhecimento directo que tem do que aconteceu é muito importante para a descoberta da verdade. Para saber mais sobre testemunha, clique **aqui**.

Mas se a vítima quiser apresentar um pedido de indemnização contra o arguido por causa dos danos que o crime lhe causou, pode, para além de testemunha, intervir no processo como parte civil. Enquanto parte civil, a vítima vai apresentar um pedido de indemnização e respectivas provas dos prejuízos que sofreu. Para saber mais sobre o direito de indemnização, clique **aqui**.

Se a vítima quiser intervir de forma mais activa no processo, pode constituir-se como assistente. O assistente tem como papel colaborar com o Ministério Público e, ao assumir esse estatuto, a vítima tem a possibilidade de participar mais activamente no processo. O assistente pode, por exemplo, requerer diligências que considere necessárias, pedir a abertura da fase de instrução caso não concorde com a decisão do procurador do Ministério Público no final da fase de inquérito, apresentar recurso das decisões que o afectem, entre outras.

Para se constituir como assistente, a vítima tem que ter advogado. Para além disso, tem que pagar taxa de justiça, no valor correspondente a uma Unidade de Conta, que actualmente se cifra em 102 euros. Se a vítima não tiver condições económicas para pagar os honorários de advogado, a taxa de justiça e outras despesas do processo, pode pedir apoio judiciário. Para saber mais sobre o direito a apoio judiciário, clique **aqui**.

3.2 juiz

O juiz é um magistrado que exerce a sua função de forma independente, julgando apenas segundo a Constituição da República Portuguesa e as leis.

Ao longo do processo crime, intervêm dois juízes: o juiz de instrução e o juiz de julgamento.

O juiz de instrução actua durante a investigação, isto é, nas fases de inquérito e de instrução. A **fase de inquérito** é dirigida pelo **procurador do Ministério Público**, mas há alguns actos que, por poderem afectar os direitos fundamentais de cidadãos, têm obrigatoriamente que ser praticados ou autorizados pelo juiz de instrução. É o caso do primeiro interrogatório judicial de um suspeito que tenha sido detido, a aplicação de uma **medida de coacção**, a realização de perícias e exames, buscas domiciliárias, escutas telefónicas, entre outros. O juiz de instrução tem a missão de garantir que, ao praticar-se estes actos, os direitos fundamentais não são postos em causa, ou, se forem, é porque a investigação o justifica e são-no apenas na estrita medida do necessário.

Na **fase de instrução**, o juiz de instrução tem como missão verificar se a decisão tomada pelo procurador no fim da fase de inquérito foi ou não adequada. Para isso, vai analisar as provas recolhidas durante a fase de inquérito, bem como outras que entenda obter, ou que lhe sejam agora apresentadas e que ele considere relevantes. Seguidamente compete-lhe marcar o debate instrutório, por si presidido e no qual participam os vários intervenientes no processo. No final do debate, o juiz de instrução decide se confirma ou não a decisão do procurador do Ministério Público na fase de inquérito:

- se o juiz de instrução decidir arquivar o processo, o suspeito não vai a julgamento. A esta decisão chama-se não pronúncia.
- se decidir acusar o suspeito, este vai a julgamento. A esta decisão chama-se pronúncia.

Ao receber o processo, o juiz do julgamento deve marcar a data da audiência e mandar notificar todos aqueles que nela devam participar.

Tem depois duas funções principais:

Em primeiro lugar, presidir à audiência. É ao juiz que compete dirigir os trabalhos, garantindo que decorrem com ordem e disciplina, que as provas são apresentadas e que os participantes no processo têm oportunidade de as analisar e questionar.

Em segundo lugar, decidir, com base nas provas apresentadas, se o suspeito é condenado ou absolvido e, em caso de condenação, qual a pena a aplicar. Se tiver sido apresentado algum pedido de indemnização, deve ainda decidir sobre este. Cabe ao juiz escrever a sentença, lê-la publicamente na sala de audiências na data que marcou para esse efeito e explicá-la aos intervenientes no processo, designadamente ao suspeito e à vítima, se esta estiver presente.

Nos processos relativos aos crimes mais graves, o tribunal é composto por três juízes. Nestes casos, um dos três juízes é designado presidente, cabendo-lhe a direcção da audiência, mas os outros dois juízes podem também intervir.

O juiz tem o curso de Direito e frequentou um curso de formação específico para magistrados judiciais.

3.3 procurador do Ministério Público

O procurador do Ministério Público é um magistrado que representa o Estado e que, num processo crime, tem várias funções.

Compete-lhe, em primeiro lugar, receber as denúncias e queixas e abrir o processo. Nos crimes considerados mais graves, chamados crimes públicos, não é obrigatório que seja a vítima a denunciar. Qualquer pessoa que tenha conhecimento do crime pode realizar a denúncia, sendo esta suficiente para o procurador dar início ao processo, mesmo contra a vontade da vítima. Nos restantes crimes tem que ser a própria vítima a apresentar a queixa, no prazo de 6 meses, caso contrário o procurador não pode abrir um processo. Se a vítima não o puder fazer, por ser menor de 16 anos, ou por estar doente, ou por qualquer outra razão que a impeça, a queixa pode ser apresentada por um familiar próximo, como por exemplo, marido ou mulher, pai, filho, etc. Quando uma queixa ou denúncia é apresentada na polícia, esta deve recebê-la e enviá-la para os serviços do Ministério Público, para que possa ser aberto processo.

Seguidamente, o procurador é responsável pela investigação. A recolha de provas é feita pelos agentes policiais, mas o procurador tem o poder de dirigir as operações, podendo orientar a polícia sobre as diligências que devem ser feitas. Nalguns casos mais complexos, o procurador participa directamente nessa recolha de prova, interrogando ele próprio as testemunhas e os peritos e deslocando-se ao local do crime, por exemplo.

No fim da fase de inquérito, o procurador avalia as provas que foram recolhidas e decide se são ou não suficientes para acusar o suspeito, isto é, para o levar a julgamento. Para saber mais sobre esta decisão, clique **aqui**.

Nas fases seguintes, isto é, na fase de instrução, se houver, e no julgamento, cabe ao procurador sustentar, ou seja, defender a acusação. Na audiência de julgamento, o procurador tem que provar os factos de que o suspeito está acusado, e para isso vai apresentar as provas que tem: testemunhas, peritos, documentos, entre outros.

Finalmente, o procurador tem também a possibilidade de apresentar recurso de uma decisão com a qual não concorde. Se, por exemplo, o juiz decidir absolver o suspeito e o procurador considerar que apresentou provas suficientes para demonstrar que aquele praticou o crime, pode recorrer desta decisão.

O procurador do Ministério Público tem um papel fundamental na informação das vítimas de crimes. Desde logo, deve informar as vítimas sobre a existência e contactos de instituições de apoio. É igualmente a ele que cabe informar sobre o direito de apresentar queixa e do que acontece após esta apresentação. Deve também informar a vítima acerca da possibilidade de recorrer a apoio judiciário caso não tenha condições económicas para pagar as despesas do processo. É ainda ao procurador que compete informar as vítimas de crimes violentos e as

vítimas de violência doméstica da hipótese de pedirem uma indemnização à Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes. Por último, deve o procurador informar as vítimas, sobretudo nos casos em que o suspeito seja particularmente perigoso, das decisões que alterem a situação deste, como por exemplo a saída em liberdade condicional.

Para saber mais sobre o direito à informação, por favor clique **aqui**.

O procurador do Ministério Público não é sempre o mesmo ao longo do processo. O procurador responsável pela investigação e pela acusação não é o mesmo que depois vai estar presente no julgamento.

Os serviços do Ministério Público encontram-se geralmente localizados nos edifícios dos tribunais. Em algumas das maiores cidades, nomeadamente Lisboa, Porto, Évora e Coimbra, os serviços do Ministério Público responsáveis pela investigação criminal denominam-se Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP).

O procurador tem o curso de Direito e frequentou um curso de formação específico para magistrados do Ministério Público.

3.4 polícia

A polícia tem um papel muito importante, sendo-lhe atribuída a missão de colaborar com os juízes e procuradores tendo em vista o bom desenvolvimento do processo crime.

Em primeiro lugar, sempre que tiver conhecimento, através das queixas e denúncias que recebe, ou quando assistir à prática de um crime, a polícia tem o dever de comunicar esta informação o mais rapidamente possível ao procurador do Ministério Público, para que este possa abrir processo. Mas ainda antes desta comunicação, caso haja o perigo de alguma prova relevante para o processo poder ser perdida ou destruída, a polícia deve levar a cabo os actos necessários e urgentes para evitar que tal aconteça, como por exemplo apreender imediatamente o veículo em que um crime de homicídio foi cometido e que o suspeito poderá querer esconder ou destruir, como forma de ocultar os vestígios que ali possa haver.

Compete depois à polícia desenvolver a investigação, sob a direcção do procurador do Ministério Público. É a polícia que vai recolher as provas, examinando o local do crime, ouvindo a vítima, o suspeito e as testemunhas, obtendo documentos, pedindo a colaboração de peritos, fazendo buscas, procedendo a escutas telefónicas, etc. Claro que o procurador do Ministério Público pode participar nestes actos. Alguns deles, aliás, têm mesmo que ser autorizados, ou por vezes até realizados, pelo próprio procurador ou pelo juiz de instrução. Mas a maior parte das vezes é a polícia que procede à recolha da prova.

Durante a investigação, caso a vítima queira fornecer mais informação ou saber algo sobre o processo, deve contactar o agente policial encarregue daquela. Se a vítima for ameaçada, intimidada ou tiver algum tipo de receio relativamente à sua segurança, deve relatar esta situação às autoridades policiais.

A investigação do crime é, em regra, feita por uma de três forças policiais: a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Judiciária (PJ). Como saber a qual delas compete a investigação?

A Polícia Judiciária é uma força policial que tem como única missão colaborar com os juízes e procuradores no âmbito de processos crime e que, devido à sua elevada especialização, investiga os crimes mais graves, como homicídios, raptos, associação criminosa, terrorismo, entre outros, ou mais complexos, como corrupção, muitos crimes económicos, crimes informáticos, etc.

A PSP e a GNR têm competência para investigar todos os outros crimes, isto é, aqueles cuja investigação não está reservada à Polícia Judiciária. Assim, se ocorreu um furto numa loja, por exemplo, como este crime não é da competência da Polícia Judiciária, será investigado ou pela PSP ou pela GNR, dependendo de qual destas tem competência territorial no local em que o crime foi praticado. Para além das competências de investigação criminal, a PSP e a GNR têm ainda uma série de

atribuições, como sejam a manutenção da ordem e tranquilidade públicas e a garantia da segurança de pessoas e bens, o controlo do cumprimento das regras de trânsito, entre muitas outras.

Concluída a investigação, a polícia envia o processo para o procurador do Ministério Público, para que este analise as provas recolhidas. Se o processo seguir para julgamento, é normal que os agentes policiais que desenvolveram a investigação sejam chamados para participar como testemunhas. Irão ser-lhes feitas perguntas sobre aquilo que fizeram durante a investigação, os factos de que tiveram conhecimento e as provas que recolheram. Claro que, na maior parte dos casos, os agentes policiais não assistiram propriamente ao crime, mas ainda assim sabem muitas coisas relacionadas com este que podem ajudar o tribunal a descobrir a verdade. Mas atenção: os agentes policiais não podem contar no julgamento o que lhes foi dito pelo suspeito, pela vítima ou pelas testemunhas durante os interrogatórios que lhes fizeram na fase de investigação. Salvo uma ou outra excepção, só pode ser utilizado como prova em julgamento aquilo que essas pessoas disserem elas próprias na audiência.

3.5 funcionário de justiça

O funcionário de justiça é o profissional que trabalha nas secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público. Cabe-lhe executar os actos ordenados pelo juiz e pelo procurador, bem como praticar, por iniciativa própria, uma série de diligências administrativas, essenciais para que o processo decorra devidamente.

Compete ao funcionário de justiça, entre outras funções:

- receber os documentos, requerimentos e outros papéis relevantes, colocá-los no processo e levá-los ao conhecimento do juiz e do procurador do Ministério Público.
- notificar, normalmente por carta, os participantes no processo daquilo que o juiz ou o procurador do Ministério Público decidirem, como por exemplo o despacho de acusação, a data e local do julgamento, as custas do processo, etc.
- escrever as actas, isto é, a descrição daquilo que acontece nos actos processuais.
- antes de um acto processual, fazer a chamada das pessoas que foram convocadas para comparecer e informar o juiz ou o procurador do Ministério Público de quem está presente e quem falta.
- passar as declarações de presença que sejam pedidas pelos participantes num determinado acto processual para justificar a falta ao trabalho.
- no julgamento, proceder à gravação das declarações dos participantes.

Se a vítima pretender esclarecer alguma dúvida sobre aspectos práticos do funcionamento do tribunal, pode perguntar ao funcionário de justiça.

3.6 advogado da vítima

O advogado da vítima tem como função auxiliá-la ao longo dos procedimentos legais: explica-lhe o desenrolar desses procedimentos, presta-lhe aconselhamento, informa-a acerca dos seus direitos e ajuda-a a exercê-los e a defender os seus interesses.

O papel que o advogado da vítima pode assumir no processo depende da posição da própria vítima no mesmo. Para saber mais sobre a posição da vítima no processo, clique **aqui**.

Se a vítima participar no processo apenas enquanto testemunha, o seu advogado pode acompanhá-la nos actos em que ela tiver que participar e informá-la, quando entender necessário, dos seus direitos, mas não pode intervir.

Se participar no processo como parte civil, a vítima tem que ser representada por advogado se o pedido de indemnização que apresentar for superior a cerca de 5000 euros. Se for inferior a este valor, a vítima pode ter advogado mas não é obrigada a isso. O papel do advogado é, neste caso, o de defender o direito da vítima à indemnização. Compete-lhe apresentar o pedido e as respectivas provas, designadamente dos danos causados à vítima, participar no julgamento, interrogando o arguido, as testemunhas e os peritos sobre aspectos relacionados com o pedido de indemnização e apresentar recurso se não concordar com a decisão sobre este.

Se a vítima se tiver constituído assistente no processo, tem obrigatoriamente que ser representada por advogado. É o advogado que, em defesa dos interesses da vítima, vai, por exemplo, apresentar ou pedir a recolha de provas que considerar importantes, fazer perguntas ao suspeito, às testemunhas e aos peritos nos interrogatórios em que participar ou apresentar recurso das decisões com que não concorde.

Em suma, nem sempre a vítima é acompanhada por advogado: enquanto testemunha, a vítima só tem advogado se quiser; como parte civil, só é obrigatório ter advogado se o pedido for superior a 5000 euros; na posição de assistente, a vítima é obrigada a ter advogado.

Se a vítima quiser ser acompanhada por advogado mas não tiver condições económicas para isso, tem direito a pedir apoio judiciário. Para saber mais sobre apoio judiciário, clique **aqui**.

3.7 técnico de apoio à vítima

Técnico de apoio à vítima é um colaborador da APAV que, no âmbito das suas funções e possuidor das devidas habilitações, identifica, acompanha e presta apoio a vítimas.

O técnico de apoio à vítima compreende o que a vítima sente e aquilo porque passa depois de sofrer o crime e tem como missão ajudá-la a ultrapassar ou, pelo menos, atenuar esse impacto.

Para poder desempenhar estas funções, o técnico de apoio à vítima tem um conjunto de competências, não apenas técnicas mas também pessoais. Para além de habilitações académicas em área relacionada com as necessidades mais frequentemente sentidas pelas vítimas de crimes, como a psicologia, o direito, o serviço social entre outras, recebeu formação especializada na área do apoio à vítima, tendo por isso conhecimentos aprofundados sobre aspectos como as consequências da vitimação, as reacções das vítimas, os recursos de apoio disponíveis, etc.

Do ponto de vista pessoal, o técnico é alguém com a capacidade de escutar a vítima, de perceber a situação de fragilidade em que esta se encontra e de lhe prestar apoio emocional, de aceitar o que a vítima quer contar e também o que não quer contar e de respeitar as suas decisões, mesmo que não concorde por achar que não é o melhor para ela.

Sempre que necessário, o técnico de apoio à vítima pode acompanhar a vítima em momentos como a ida a tribunal ou à polícia, ou aquando da realização dos exames médico-legais. São momentos em que é importante para a vítima ter consigo uma pessoa em quem confia e que lhe pode prestar apoio.

3.8 arguido

Arguido é a designação que no processo se dá ao suspeito de ter praticado o crime.

O suspeito pode ser constituído arguido pela polícia, pelo procurador ou pelo juiz e, a partir desse momento, passa a dispor de um conjunto de direitos mas também a estar obrigado a uma série de deveres. Estes direitos e deveres prolongam-se ao longo de todo o processo.

O arguido tem o direito de estar presente no actos processuais que lhe disserem respeito, de ser ouvido sempre que tenha que ser tomada qualquer decisão que o afecte, de ser informado, antes de prestar declarações, dos factos de que é suspeito de ter praticado, de não responder a perguntas sobre esses factos, de ser assistido por um defensor, de apresentar provas e de apresentar recurso de decisões que lhe sejam desfavoráveis.

O arguido tem, entre outros, os deveres de se apresentar perante o juiz, o procurador ou a polícia sempre que para tal for convocado, de se sujeitar às diligências de recolha de prova e de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem antes comunicar a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

No julgamento, o primeiro a ser interrogado, caso esteja presente, é o arguido. O arguido tem direito a recusar-se a prestar declarações. Se isto acontecer, o tribunal não terá este meio de prova ao seu alcance, nem pode utilizar eventuais declarações que aquele tenha prestado durante as fases de inquérito e instrução. Se quiser prestar declarações, o juiz começa por perguntar-lhe se o que está escrito na acusação é verdade, isto é, se confessa os factos, ou não. O arguido tem então a oportunidade de contar a sua versão do que se passou, podendo o juiz interrompê-lo para fazer algumas perguntas concretas. A seguir, o juiz passa a palavra, sucessivamente, ao procurador do Ministério Público e aos advogados para colocarem questões. Ao contrário do que sucede com as testemunhas, o arguido, antes de ser ouvido, não presta juramento, isto é, não se compromete a dizer a verdade.

O arguido pode ser afastado da sala de audiências durante a prestação de declarações de alguma testemunha, designadamente da vítima, se o tribunal considerar, por exemplo, que a sua presença pode inibi-la de dizer a verdade ou se esta for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do suspeito poderia prejudicá-la gravemente.

Caso o arguido tenha sido notificado para comparecer em julgamento e faltar, o julgamento realiza-se mesmo sem a sua presença, sendo-lhe depois comunicada a sentença. Se não tiver sido possível notificá-lo, por exemplo por não se saber onde se encontra, o que significa que violou o dever de informar o tribunal no caso de se ausentar da morada que indicou, o processo fica suspenso enquanto as autoridades desenvolvem todos os esforços para o localizar. Nesses casos, diz-se que o arguido é declarado contumaz, passando o seu nome a fazer parte do registo de contumazes, o que tem uma série de consequências negativas para ele: são emitidos mandados de detenção em seu nome, não

pode obter documentos, como por exemplo o cartão do cidadão ou a carta de condução, os seus bens podem ser apreendidos, entre outras medidas, todas com o objectivo de o encontrar e fazer responder pelos factos dos quais é suspeito.

3.9 defensor do arguido

O defensor é o advogado que tem como função defender no processo os direitos do arguido.

Qualquer pessoa que seja arguida num processo tem direito a ser assistida por um defensor, pelo que, se não tiver, é-lhe nomeado um.

O arguido tem o direito de ser acompanhado pelo defensor em todos os actos processuais em que participar, sendo que, nalguns desses actos, a presença do defensor é obrigatória.

O defensor, em representação e na defesa dos direitos e interesses do arguido, assume um papel activo no processo, apresentando ou pedindo a recolha de provas, participando e colocando questões nos interrogatórios do arguido, das testemunhas e da vítima, apresentando recurso de decisões com as quais não concorda, entre outros.

A vítima pode sentir-se desconfortável em relação a algumas questões que o advogado do suspeito lhe coloca, por achar que está a ser posto em causa aquilo por que passou. Não se esqueça que a função do advogado do suspeito é defender os interesses deste. Se alguma pergunta ultrapassar os limites do que é admitido, o juiz está lá para interromper e manter a ordem e a disciplina do julgamento.

3.10 testemunha

Pode ser chamada para participar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento directo de factos importantes para o processo, isto é, que tenha presenciado o crime ou saiba de algo relevante para a descoberta da verdade.

Pode dizer-se que as testemunhas são, de certo modo, vítimas indirectas, uma vez que testemunhar um crime ou uma situação de violência pode causar um impacto negativo ao nível do bem-estar emocional.

Em princípio, quem for indicado como testemunha é obrigado a prestar depoimento, com excepção de familiares próximos do arguido, que se podem recusar a testemunhar, e pessoas cobertas pelo segredo profissional, como jornalistas médicos e advogados, por exemplo, embora quanto a estes possa, nalguns casos, ser-lhes ordenado ainda assim que prestem depoimento, quando o crime for grave e o seu testemunho seja essencial para a descoberta da verdade.

A testemunha tem o dever de se apresentar sempre que for convocada, no dia, hora e local indicados, de obedecer às indicações que lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento e de responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas, caso contrário pode vir a ser acusada da prática do crime de falsidade de testemunho.

Para efeitos de notificações, a testemunha não é obrigada a dar a morada da sua residência, podendo optar por indicar o seu local de trabalho ou outro domicílio, de modo a evitar que outros participantes no processo saibam onde vive.

A testemunha pode fazer-se acompanhar por advogado sempre que tenha que prestar depoimento. O advogado da testemunha pode informá-la, quando entender necessário, dos direitos que ela tem, mas não pode intervir no interrogatório.

No julgamento, a testemunha não pode assistir à audiência antes de prestar o seu depoimento, pelo que deve aguardar no espaço reservado às testemunhas e entrar na sala apenas naquele momento. Para saber mais sobre faltar ao julgamento, clique [aqui](#).

O arguido pode ser afastado da sala de audiências durante a prestação de declarações de alguma testemunha, designadamente da vítima, se o tribunal considerar, por exemplo, que a sua presença pode inibi-la de dizer a verdade ou se esta for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do suspeito poderia prejudicá-la gravemente.

Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução pode proceder à sua inquirição durante a fase de inquérito ou de instrução, para que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Nesta inquirição participam, para além do juiz de

instrução, o procurador do Ministério Público, o arguido e o seu defensor e os advogados do assistente e das partes civis. Este depoimento chama-se **declarações para memória futura**, pois destinam-se a ser utilizadas como prova em julgamento, sendo gravadas.

A testemunha tem direito a ser compensada pela sua participação no processo, designadamente pelas despesas realizadas. Para saber mais sobre o direito de reembolso de despesas, clique **aqui**.

Podem ser aplicadas medidas para protecção de testemunhas quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova do crime. Estas medidas podem também abranger os familiares das testemunhas e outras pessoas que lhes sejam próximas. Para saber mais, clique **aqui**.

As testemunhas que sejam consideradas especialmente vulneráveis podem beneficiar de um conjunto de medidas que as protejam do risco de vitimação ou intimidação. Para saber mais, clique **aqui**.

3.11 perito

O perito é uma pessoa que é chamada a colaborar no processo quando a compreensão dos factos ou a avaliação da prova necessita de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Por exemplo, pode ser necessário que um médico explique as lesões sofridas pela vítima e a forma como foram provocadas, ou que um psicólogo ou um psiquiatra descrevam as características psíquicas do arguido para se poder avaliar a personalidade deste, ou que um engenheiro informático demonstre a forma como um programa informático foi utilizado na prática de um crime. Nestes casos, o médico, o psicólogo ou o engenheiro informático utilizam os seus conhecimentos técnicos e científicos para ajudar a compreender melhor o que aconteceu.

O perito é chamado a colaborar pelo juiz ou pelo procurador do Ministério Público, que o podem fazer por sua própria iniciativa ou porque algum dos participantes no processo o pediu, e a sua colaboração é remunerada.

Depois de realizada a perícia, o perito escreve um relatório no qual deve incluir as suas conclusões sobre aquilo que examinou e avaliou. No julgamento, o perito presta declarações e responde a perguntas sobre a perícia que realizou e sobre as respectivas conclusões.

3.12 intérprete

Em todos os actos do processo, quer os que decorrem oralmente, como por exemplo os interrogatórios das testemunhas, quer os praticados por escrito, como as cartas a notificarem os participantes para comparecerem no julgamento, é utilizada a língua portuguesa.

Quando tem que intervir no processo uma pessoa que não domine a nossa língua, é nomeado um intérprete que conheça bem a língua portuguesa e a língua falada por aquele interveniente. Por exemplo, se uma testemunha for russa e não dominar o português, é nomeado um intérprete que terá como função traduzir para português tudo aquilo que for dito em pela testemunha, bem como traduzir para russo aquilo que lhe for dito ou perguntado em português.

É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento que esteja escrito em língua estrangeira.

Quando um surdo ou deficiente auditivo devam prestar declarações, é nomeado intérprete de língua gestual. Tratando-se de um mudo, as perguntas são feitas oralmente, respondendo este por escrito.

O papel do intérprete nas situações referidas é muito importante, para que as pessoas envolvidas possam compreender aquilo que lhes é transmitido e para que possam participar efectivamente no processo.

A nomeação de intérprete não tem qualquer custo para o interveniente que dele necessita.

4 DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES

Às vítimas de crimes é reconhecido um conjunto de direitos, que estas podem exercer de forma a suprirem as suas necessidades e defenderem os seus interesses e expectativas.

Estes direitos estão previstos não apenas nas leis nacionais mas também em instrumentos jurídicos internacionais, como a Directiva da União Europeia que estabelece conteúdos mínimos em matéria de direitos, apoio e protecção às vítimas de crimes.

No caso de algum dos direitos não ser respeitado, a vítima deverá apresentar uma queixa junto da autoridade responsável por assegurar o cumprimento do direito que foi violado.

Aqui poderá conhecer um pouco melhor estes direitos e saber como podem ser postos em prática.

4.1 direito à informação

O direito à informação é muito importante, pois só uma vítima bem informada pode participar devidamente no processo e exercer os seus direitos.

A informação deve ser transmitida à vítima de uma forma simples e clara, de modo a que esta a possa compreender perfeitamente. Se se sentir fragilizada e com necessidade de apoio, a vítima pode ser acompanhada por um familiar, um amigo ou um técnico de apoio à vítima, que a ajude a entender e a registar a informação que lhe é fornecida.

A vítima de crime tem direito a receber informações quer sobre os seus direitos, quer sobre o estado do processo e as principais decisões aí tomadas. Esta informação deve ser-lhe prestada em cada fase do processo pela autoridade responsável, tendo o procurador do Ministério Público um papel particularmente relevante. Para saber mais sobre o dever do procurador do Ministério Público de informar a vítima clique **aqui**. Para além disso, os serviços de apoio à vítima têm também uma função importante na em matéria de informação.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.1.1. informação sobre direitos

A partir do momento em que tem o primeiro contacto com uma autoridade, a vítima tem o direito de ser informada sobre os seguintes aspectos:

- que tipos de apoio pode obter e quem os pode prestar, designadamente assistência médica, acompanhamento psicológico, apoio especializado e, sempre que se justifique, acolhimento;
- como apresentar queixa ou denunciar um crime;
- como e em que condições pode obter protecção;
- como e em que condições pode obter aconselhamento jurídico e apoio judiciário;
- como e em que condições pode obter uma indemnização do indivíduo que praticou o crime;
- nos casos de crimes violentos ou de violência doméstica, como e em que condições pode obter uma indemnização do Estado;
- como pode beneficiar de serviços de interpretação e tradução;
- no caso de a vítima não residir em Portugal, que procedimentos especiais existem para que ela possa defender os seus interesses no nosso país;
- como reclamar no caso de os seus direitos não serem respeitados pelas autoridades;

- contactos das autoridades que a vítima deve utilizar para transmitir ou pedir informações sobre o processo;
- que serviços de mediação estão disponíveis;
- como e em que condições pode ser reembolsada das despesas que resultem da sua participação no processo.

Estas informações podem variar de acordo com as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima e com o tipo de crime. Informações adicionais podem ser prestadas noutros momentos do processo.

4.1.2 informação sobre o processo

A vítima tem o direito de ser informada de qualquer decisão de arquivar o processo ou de não acusar o suspeito. Tem também o direito de ser informada do dia, hora e local do julgamento e da acusação de que o suspeito é alvo.

Caso seja parte civil no processo ou se tenha constituído assistente, a vítima tem o direito de ser informada sobre o estado do processo, a não ser em casos em que tal possa perturbar o desenvolvimento do mesmo ou em que o segredo de justiça o impeça, bem como sobre a sentença.

A vítima tem o direito de não querer ser informada sobre tudo o que acabou de se referir. Só não poderá recusar ser informada caso a sua posição no processo como parte civil ou como assistente exija a sua notificação de forma a poder prosseguir com a defesa dos seus direitos e interesses.

A vítima tem o direito de ser informada da libertação ou fuga da prisão do suspeito ou condenado, nos casos em que tal possa significar um perigo para si.

Estas informações devem ser-lhe prestadas em cada fase do processo pela autoridade responsável - procurador do Ministério Público, polícia, juiz de instrução ou juiz do julgamento.

4.2 direito de receber comprovativo de denúncia

A vítima que apresente uma denúncia ou queixa tem direito a receber um certificado do registo da denúncia, isto é, um comprovativo que confirme aquela apresentação e que mencione o tipo de crime sofrido, a data e local da ocorrência e os danos causados.

Este registo deverá ser pedido através de um requerimento escrito, dirigido ao procurador do Ministério Público e indicando o número do processo e aquilo que se pretende: um certificado do registo da denúncia.

Caso a vítima não domine a língua portuguesa, tem direito a receber este certificado na sua língua ou noutra que compreenda.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.3 direito a tradução

Em todos os actos do processo, quer os que decorrem oralmente, como por exemplo os interrogatórios das testemunhas, quer os praticados por escrito, como as cartas a notificarem os participantes para comparecerem no julgamento, é utilizada a língua portuguesa.

Quando a vítima não dominar a nossa língua e tiver que participar num acto do processo, tem direito a ser-lhe nomeado um intérprete que conheça bem a língua portuguesa e a língua falada por aquela. Por exemplo, se a vítima for russa e não dominar o português, é nomeado um intérprete que terá como função traduzir para português tudo aquilo que for dito pela vítima, bem como traduzir para russo, ou para outra língua que a vítima compreenda, aquilo que lhe for dito ou perguntado em português.

No caso de participar no processo como parte civil ou como assistente, a vítima tem ainda direito a receber traduções, numa língua que domine, de toda a informação existente no processo e que seja essencial para o exercício dos seus direitos, como por exemplo a sentença.

Quando a vítima for surda ou deficiente auditiva, é nomeado intérprete de língua gestual. Tratando-se de uma vítima muda, as perguntas são feitas oralmente, respondendo esta por escrito.

O papel do intérprete nas situações referidas é muito importante, para que a vítima possa compreender aquilo que lhe é transmitido e para que possa participar efectivamente no processo.

A nomeação de intérprete não tem qualquer custo.

4.4 direito de acesso a serviços de apoio à vítima

A vítima tem direito a beneficiar de serviços de apoio gratuitos e confidenciais, antes, durante e após o processo crime.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima disponibiliza apoio emocional, acompanhamento psicológico, informação jurídica, encaminhamento social e auxílio em questões práticas a todos os cidadãos que foram ou são vítimas de crime. Para saber mais sobre Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, clique **aqui**.

A vítima tem direito a recorrer a serviços de apoio ainda que não tenha denunciado o crime.

4.5 direito de ser ouvida

Durante o processo crime, a vítima tem o direito de ser ouvida, de dar informações que possam ser importantes para a investigação e de apresentar provas.

Logo no momento em que denuncia o crime (se for ela a fazê-lo), a vítima tem a oportunidade de transmitir o máximo de elementos relevantes e de indicar provas à autoridade que receber a denúncia.

Depois, ainda durante a investigação, a vítima será chamada pela polícia ou, nalguns casos, pelo procurador do Ministério Público, para prestar declarações, podendo nessa altura acrescentar algo que não tenha sido referido na denúncia ou queixa.

Se o suspeito for acusado, a vítima voltará a ser chamada para, no julgamento, prestar declarações e responder às perguntas dos vários participantes do processo.

Tratando-se de vítima de crime de tráfico de pessoas ou de crime de natureza sexual, o juiz de instrução pode, ou deve, no caso de a vítima de crime sexual ser menor, proceder à sua inquirição durante a fase de inquérito ou de instrução, para que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, de modo a evitar que aquela tenha que repetir o seu testemunho mais do que uma vez. Nesta inquirição participam, para além do juiz de instrução, o procurador do Ministério Público, o arguido e o seu defensor e os advogados do assistente e das partes civis. Este depoimento chama-se declarações para memória futura, pois destinam-se a ser utilizadas como prova em julgamento, sendo gravadas.

Para além destes momentos, a vítima, sempre que tiver uma informação que considere importante transmitir de imediato, pode, e deve, fazê-lo junto da autoridade que na altura for a responsável pelo processo, de preferência por escrito. Por seu lado, as autoridades podem também, a qualquer momento, chamar a vítima, quando precisarem de alguma informação ou esclarecimento que esta possa dar.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.6 direitos em caso de não acusação do suspeito

Se no final da **fase de inquérito** o **procurador do Ministério Público** considerar que não há provas suficientes para levar o suspeito a julgamento, o processo é arquivado. Estando em causa vários crimes, pode acontecer que o suspeito seja acusado apenas de alguns, sendo o processo arquivado relativamente aos restantes.

Se a vítima não concordar com a decisão do procurador do Ministério Público, tem o direito de apresentar um requerimento ao juiz de instrução, solicitando a abertura da **fase de instrução**. O prazo para requerer a abertura da fase de instrução é de 20 dias a contar da notificação da decisão do procurador do Ministério Público, e a vítima terá que se constituir assistente para o fazer.

A vítima pode, em alternativa, apresentar um requerimento ao superior hierárquico do procurador do Ministério Público que decidiu arquivar o processo, pedindo-lhe para acusar o suspeito ou para continuar a investigação. Neste caso, poderá indicar novas provas que devam ser tidas em conta. Se a vítima optar por esta possibilidade, dispõe de vinte dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida para solicitar aquela intervenção, não sendo necessária a sua constituição como assistente.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer estes direitos.

4.7 direito à mediação

Em processos relativos a alguns crimes de pequena e média gravidade, como ameaças, pequenos danos, agressões, entre outros, a lei permite que se tente resolver a situação através de uma mediação entre a vítima e o autor do crime, desde que este já tenha reconhecido a prática do crime.

Assim, na fase de inquérito, o procurador do Ministério Público pode, por decisão própria ou após pedido da vítima e do suspeito, encaminhar o caso para mediação, informando a vítima e o suspeito desse encaminhamento e de que irão ser contactados por um mediador.

O mediador é um profissional com formação específica para desempenhar esta função, cabendo-lhe o papel de promover e facilitar a comunicação entre os participantes na mediação.

O processo de mediação é gratuito, confidencial e voluntário, isto é, a vítima só participa se quiser e pode desistir a qualquer momento.

O mediador, no primeiro contacto com a vítima, deverá explicar-lhe o que é a mediação, que resultado e consequências poderá ter, quais os direitos e deveres dos participantes e qual o papel do mediador. Esta informação é muito importante para que a vítima possa sentir-se esclarecida e decidir se quer participar ou não.

O processo de mediação tem como finalidade proporcionar à vítima e ao suspeito um espaço de comunicação, com a ajuda de um mediador imparcial, no qual aquela possa expressar o mal que lhe foi provocado pela ocorrência do crime e este possa assumir a responsabilidade pelo acto praticado. A vítima e o suspeito podem ainda tentar encontrar em conjunto uma forma de reparação, que poderá ser o pagamento de uma compensação, a prestação de uma actividade pelo suspeito que beneficie a vítima ou a comunidade em geral, ou até um pedido de desculpa. Caso cheguem a um acordo, o mediador informa o procurador do Ministério Público do mesmo e o processo crime é arquivado. Se não houver acordo, o processo crime prossegue.

Para mais informações sobre o Sistema de Mediação Penal, por favor clique [*aqui*](#).

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.8 direito a informação e protecção jurídica

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina -se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

A vítima tem direito a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo.

Quando seja assistente ou parte civil, ou quando, sendo testemunha, pretenda ser acompanhada por advogado num acto do processo e não tenha meios económicos para suportar as respectivas despesas, tem ainda direito a apoio judiciário.

O apoio judiciário pode consistir em:

- dispensa total ou parcial do pagamento da taxa de justiça;
- nomeação e pagamento de honorários de advogado; ou
- pagamento faseado da taxa de justiça ou dos honorários de advogado.

Quem decide sobre os pedidos de apoio judiciário é a segurança social, com base numa fórmula de cálculo que tem em conta o património, os rendimentos e as despesas do requerente. O requerimento para apoio judiciário deve ser apresentado em impressos disponibilizados gratuitamente pelos serviços de segurança social, podendo ser apresentado pessoalmente, por fax, correio ou através da Internet, neste caso através do preenchimento do respectivo formulário digital. O pedido deve ser acompanhado de um conjunto de documentos que servem para confirmar as dificuldades económicas do requerente, e a decisão é tomada no prazo máximo de 30 dias. A apresentação deste pedido não implica quaisquer custos para a vítima.

Para aceder ao formulário para apoio judiciário, por favor clique **aqui**.

Se o pedido envolver a nomeação de advogado e for deferido, a segurança social pedirá à Ordem dos Advogados que indique um advogado para representar a vítima no processo.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.9 direito a compensação pela participação no processo e ao reembolso de despesas

A vítima que intervenha como testemunha no processo tem o direito de ser compensada pelo tempo gasto devido à sua participação no processo, bem como de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado dessa participação. A compensação deve ser pedida por escrito, em impresso próprio disponível nos tribunais.

Para visualizar este impresso, por favor clique **aqui**.

A compensação a que a testemunha tem direito cifra-se aproximadamente entre 7 e 13 euros por cada deslocação ao tribunal, sendo determinada em concreto consoante a distância percorrida pela testemunha e o tempo que tiver que despende.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.10 direito à restituição de bens

Pode acontecer que, em consequência do crime cometido e da investigação daí resultante, sejam apreendidos bens da vítima. Imagine-se que o carro da vítima, ou roupas suas, por exemplo, contêm vestígios importantes para a investigação. Se assim for, as autoridades podem apreendê-los, para serem utilizados como provas.

Logo que se tornar desnecessário manter esta apreensão, a vítima tem direito a que os seus objectos lhe sejam devolvidos. Esta devolução deverá ocorrer assim que possível, de modo a que a vítima não fique privada dos seus bens para além do estritamente imprescindível para as finalidades do processo.

Nalguns casos, para que a vítima possa reaver os seus bens, tem que fazer um requerimento escrito a solicitar a devolução dos mesmos.

Para visualizar um exemplo deste requerimento, por favor clique **aqui**.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.11 direito a indemnização

É de elementar justiça que quem sofre danos resultantes da prática de um crime seja indemnizado por esses mesmos danos. O dever de indemnizar recai sobre o autor do crime. Contudo, nalguns casos, face às dificuldades económicas em que a vítima ficou em resultado do crime e à impossibilidade de receber em tempo útil uma compensação por parte do autor do crime, o Estado pode adiantar uma indemnização.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer este direito.

4.11.1 por parte do autor do crime

A vítima tem o direito de ser indemnizada pelo indivíduo que praticou o crime pelos danos materiais e morais que este lhe causou.

Em regra, a indemnização deve ser pedida no âmbito do processo crime. Para isso, a vítima deve informar a polícia ou o procurador do Ministério Público, até ao final da fase de inquérito, que quer apresentar um pedido de indemnização, podendo fazê-lo, por exemplo, quando vai prestar declarações. Depois, quando receber uma notificação com a acusação ao arguido, terá um prazo de 20 dias para apresentar o pedido.

Se o pedido for superior a 5000 euros, deverá ser apresentado por um advogado em representação da vítima. Se for igual ou inferior, a vítima poderá fazê-lo por si própria.

O pedido de indemnização civil não está sujeito a formalidades especiais: é um requerimento que deve conter uma breve descrição dos factos nos quais o pedido se baseia e indicar os seguintes danos e correspondentes valores:

- danos patrimoniais, que englobam:
 - os prejuízos directamente causado pelo crime, como por exemplo os custos com tratamentos hospitalares, despesas com medicamentos, deslocações a consultas médicas, roupas danificadas, etc.
 - e os benefícios que a vítima deixou de obter devido ao crime que sofreu. Por exemplo, salários que a vítima deixou de receber enquanto esteve incapacitada para o trabalho.
- danos morais (ou não patrimoniais), que são os prejuízos que, não sendo possível avaliar economicamente, dado estar em causa a saúde, o bem-estar, a honra e o bom nome da vítima, apenas podem ser compensados com a obrigação imposta ao autor do crime de pagar um determinado montante à vítima. Danos morais são, por exemplo, dor física, perturbações psíquicas, sofrimento emocional, perda do prestígio ou reputação, etc.

Juntamente com o pedido de indemnização, a vítima deve apresentar ou indicar as respectivas provas, como por exemplo facturas do hospital, testemunhas que tenham estado ao seu lado no período de maior sofrimento e que saibam aquilo por que passou, etc.

Sempre que tenha havido pedido de indemnização, a decisão sobre este é incluída na sentença.

Mesmo que não tenha sido apresentado pedido de indemnização, pode o juiz, por sua própria iniciativa e tendo em conta a situação da vítima, condenar o indivíduo que praticou o crime a pagar àquela uma determinada indemnização pelos prejuízos sofridos, excepto se a própria vítima se opuser a isso.

Se o indivíduo condenado a pagar a indemnização não o fizer voluntariamente, a vítima terá que apresentar uma acção executiva contra ele.

4.11.2 por parte do Estado Português

4.11.2.1 a vítimas de crimes violentos

A protecção às vítimas de crimes violentos consiste na atribuição a essas vítimas de uma indemnização por parte do Estado, quando a mesma não possa ser suportada pelo indivíduo que praticou o crime e desde que o prejuízo tenha causado uma perturbação considerável do nível e qualidade de vida da vítima.

Têm direito a esta indemnização:

- as vítimas de lesões corporais graves (isto é, que causem uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária absoluta de pelo menos 30 dias, ou a morte) directamente resultantes de actos de violência;
- em caso de morte da vítima, as pessoas a quem a lei concede o direito a alimentos, como por exemplo os filhos, e as que vissem em união de facto com a vítima;
- as pessoas que auxiliaram a vítima ou colaboraram com as autoridades na prevenção do crime, perseguição ou detenção do indivíduo que o praticou, relativamente aos prejuízos que por causa disso sofreram.

Nos casos de crimes sexuais, não tem que se verificar a incapacidade permanente ou temporária absoluta de pelo menos 30 dias. Esta excepção justifica-se pelo facto de, muito embora aquele tipo de crimes não causar, em regra, uma incapacidade para o trabalho de pelo menos 30 dias, se justificar ainda assim a atribuição de uma indemnização, devido à gravidade do crime.

O pedido de indemnização pode ser apresentado até um ano a partir da data do crime ou, se houver processo criminal, até um ano após a decisão final deste. A vítima que à data do crime fosse menor pode apresentar o pedido até um ano depois de atingida a maioridade ou de ser emancipada.

O pedido é enviado para a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes. Deve ser apresentado em formulário próprio, disponível, por exemplo, nas instalações daquela Comissão, nos Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV e na internet.

O pedido está isento do pagamento de quaisquer custas ou encargos para a vítima, podendo inclusivamente os documentos e certidões necessárias para este pedido ser obtidos gratuitamente.

No caso do crime ter sido praticado no território de um outro Estado-Membro da União Europeia, o pedido para a concessão de indemnização a pagar por aquele Estado pode ser apresentado à Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, desde que o requerente tenha a sua residência habitual em Portugal.

Para aceder ao formulário, por favor clique **aqui**.

4.11.2.2 a vítimas de violência doméstica

As vítimas de violência doméstica têm direito a receber do Estado prestações pecuniárias sempre que, em consequência do crime de violência doméstica sofrido, fiquem em situação de grave carência económica.

O pedido é enviado para a **Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes**. Deve ser apresentado em formulário próprio, disponível, por exemplo, nas instalações daquela comissão, nos Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV e na internet. Deve juntar-se ao requerimento uma cópia da denúncia apresentada ou do auto de notícia redigido pela autoridade policial. O requerimento deve ser entregue no prazo de seis meses a contar da data dos factos.

O montante das prestações mensais não pode ser superior ao salário mínimo nacional. É atribuído durante três meses, podendo ser prolongado por mais três e, em situações de especial carência, por mais seis meses, no máximo excepcional de 12 meses.

Para aceder ao formulário, por favor clique **aqui**.

4.12 direito à protecção

As vítimas e seus familiares têm direito a protecção contra actos de retaliação, de intimidação ou de continuação de actividade criminosa contra si. Têm direito a ser protegidas de actos que possam pôr em causa a sua vida, a sua integridade física, o seu bem estar emocional e psicológico e a sua dignidade aquando da prestação de depoimento.

Sempre que as autoridades considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que a segurança e a privacidade da vítima podem ser grave e intencionalmente perturbadas, deve ser assegurado a esta, bem como à sua família ou outras pessoas próximas, um nível adequado de protecção.

Caso a vítima, por razões de segurança ou privacidade, não pretenda indicar no processo a morada da sua residência, tem o direito de optar por dar outro endereço no qual possa receber notificações, como por exemplo o do seu local de trabalho ou o do Gabinete de Apoio à Vítima da APAV no qual está a ser acompanhada.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer estes direitos.

4.12.1 segurança

4.12.1.1 medidas de coacção

A protecção e segurança das vítimas pode ser acautelada através da aplicação ao suspeito de uma ou mais medidas de coacção. Medida de coacção é uma restrição à liberdade do suspeito, que pode ser aplicada no decurso do processo crime caso se verifique perigo de fuga, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da actividade criminosa.

Existem várias medidas de coacção, como por exemplo:

- o termo de identidade e residência, que é o dever de o arguido não mudar da residência que indicou no processo nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem antes comunicar a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado;
- a obrigação de apresentação periódica do arguido, normalmente no posto ou esquadra policial da sua área de residência;
- a suspensão do exercício de profissão, de função, de actividades e de direitos;
- a proibição e imposição de condutas, como por exemplo a proibição de o suspeito contactar a vítima;
- a obrigação de permanência na habitação;

- a prisão preventiva.

Caso considere que a aplicação de uma medida de coacção é a forma adequada de garantir a sua protecção, deve a vítima de crime expor a situação e solicitar a aplicação daquela. A autoridade a quem esta exposição deve ser feita varia consoante a fase do processo em que se esteja: ao procurador do Ministério Público durante a fase de inquérito, ao juiz de instrução durante a fase de instrução ou ao juiz de julgamento durante a fase de julgamento.

4.12.1.2 protecção da vítima e outras testemunhas

Sempre que a vida da vítima ou de outra testemunha, a sua integridade física ou psíquica, a sua liberdade ou bens patrimoniais seus de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a investigação e prova do crime, aquelas podem requerer a aplicação de meios de protecção. Os meios de protecção que a seguir se indicam têm natureza excepcional, só podendo ser aplicados se, em concreto, se mostrarem necessários e adequados à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo:

- ocultação: pode o tribunal decidir, com base em circunstâncias que indiquem elevado risco de intimidação da testemunha, que a prestação de declarações que deva ter lugar em acto processual público decorra com ocultação da imagem, cumulativamente ou não com distorção da voz, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.
- teleconferência: relativamente a alguns crimes, e sempre que fortes razões de protecção o justifiquem, é admissível a utilização da teleconferência, isto é, a testemunha não vai prestar o seu depoimento na sala de audiências mas sim a partir de um outro edifício público, de preferência em instalações judiciais, policiais ou prisionais, e na presença de um juiz. Este depoimento pode ser efectuado com ocultação da imagem e com distorção da voz.
- reserva do conhecimento da identidade da vítima ou outra testemunha: a não revelação da identidade da vítima ou outra testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo. A vítima ou testemunha cuja identidade não seja revelada pode prestar depoimento com recurso à ocultação de imagem (cumulativamente ou não com a distorção de voz) ou à teleconferência.
- medidas pontuais de segurança: relativamente a alguns crimes, e sempre que fortes razões de protecção o justifiquem, pode a vítima ou outra testemunha beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em acto processual, protecção policial ou alteração do local físico de residência habitual, entre outras.
- programa especial de segurança – relativamente a certos crimes, a testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar, se assim pretenderem, de um programa especial de segurança, durante ou após a pendência do processo, se estiverem preenchidas determinadas condições. O programa especial de segurança inclui a aplicação

de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, nomeadamente o fornecimento de documentos que atribuam à vítima ou testemunha uma "nova identidade", a alteração do aspecto fisionómico ou da aparência do corpo desta, a concessão de nova habitação, no país ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado ou a concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado.

4.12.2 privacidade

A vítima e seus familiares têm direito à privacidade durante o processo crime.

O facto de o processo ser público não significa que também o sejam os dados relativos à vida privada que não constituam meios de prova.

Para além disso, a comunicação social não pode, antes da sentença, divulgar peças processuais ou documentos do processo, a não ser que para tal tenha autorização por parte da autoridade judiciária. Também não pode transmitir imagens ou som de um acto processual, designadamente o julgamento, a não ser que o juiz o permita e que não haja oposição por parte de algum dos intervenientes.

Em processos por crimes sexuais ou por tráfico de pessoas, o público não pode assistir aos actos processuais. Nestes processos, bem como nos por crimes contra a honra ou contra a reserva da vida privada, os meios de comunicação social não podem publicar a identidade das vítimas.

No caso de um órgão de comunicação social desrespeitar alguma destas normas, a vítima deverá apresentar queixa pelo crime de desobediência. Deverá ainda comunicar a situação à Entidade Reguladora da Comunicação. Para saber mais sobre a Entidade Reguladora da Comunicação ou aceder ao formulário para participação de ocorrência, por favor clique **aqui**. (www.erc.pt)

4.12.3 não contacto com o suspeito

A vítima tem o direito de não ter que se encontrar ou contactar com o suspeito, nomeadamente nos edifícios dos tribunais e nas esquadras e postos policiais, designadamente através da existência, sempre que possível, de portas de entrada e saída e de espaços de espera para a vítima diferentes dos utilizados pelo suspeito e seus familiares ou outras pessoas próximas deste.

Infelizmente muitos dos tribunais portugueses não estão preparados nem têm condições para assegurar plenamente este direito mas, ainda assim, sempre que a vítima tiver fundadas razões para querer evitar o contacto com o suspeito, deve exigir que, dentro do possível, lhe seja disponibilizada uma porta alternativa para entrada e saída, bem como um espaço de espera diferente do utilizado pelo suspeito e familiares.

4.13 direitos das vítimas com necessidades especiais de protecção

Vítima com necessidades especiais de protecção é aquela que, em função das suas características pessoais, do tipo ou natureza do crime sofrido e/ou das circunstâncias em que este ocorreu, está particularmente vulnerável à continuação da vitimação, à vitimação secundária ou à intimidação, pelo que necessita de alguns cuidados especiais, sobretudo ao nível da protecção.

Esta vulnerabilidade deve ser avaliada caso a caso, mas deve ser dada particular atenção a vítimas que sofreram um dano considerável devido à severidade e gravidade do crime, a vítimas de crimes motivados por discriminação baseada em características pessoais desta e a vítimas cujo relacionamento e dependência face ao autor do crime as torne particularmente vulneráveis. Consequentemente, as vítimas de terrorismo, de crime organizado, de tráfico de pessoas, de violência de género, de violência no âmbito de relações de intimidade, de violência sexual e de crimes de ódio. Independentemente do tipo de crime sofrido, as crianças, as pessoas idosas e as pessoas debilitadas por doença ou portadoras de deficiência devem ser particularmente consideradas aquando da avaliação da especial vulnerabilidade.

Quando num determinado acto processual deva participar vítima especialmente vulnerável, o procurador do Ministério Público ou o juiz deverão providenciar para que, independentemente da aplicação de outras medidas, tal acto decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas:

- o depoimento da vítima especialmente vulnerável deve ter lugar o mais brevemente possível;
- esta inquirição deve ser feita por um profissional especialmente habilitado para o efeito e, no caso de a vítima ter que ser ouvida mais do que uma vez, as inquirições devem ser feitas, em princípio, sempre pelo mesmo profissional;
- a inquirição de uma vítima de violência sexual, de violência de género ou de violência no âmbito de relações de intimidade, quando não efectuada por juiz ou procurador do Ministério Público, deve ser feita por uma pessoa do mesmo sexo da vítima se esta assim o desejar
- os actos processuais devem ser organizados de modo a que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo acto, nomeadamente o suspeito;
- sempre que se justificar evitar o contacto visual entre a vítima e o suspeito, aquela deve ser ouvida com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência, podendo até nem estar presente na sala do tribunal;

- a vítima deve ser inquirida pelo juiz, podendo, depois disso, os outros juízes, o procurador do Ministério Público, o defensor e os advogados das partes civis pedir-lhe a formulação de questões adicionais, que serão feitas por aquele e não directamente por estes;
- não devem ser feitas à vítima perguntas sobre a sua vida privada que não estejam relacionadas com o crime sofrido;
- nalguns casos, os actos processuais, incluindo o julgamento, podem decorrer sem a presença de público.

Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da vítima, a autoridade deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à vítima o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Em qualquer fase do processo, o juiz, a requerimento do Ministério Público, pode determinar o afastamento temporário da vítima especialmente vulnerável da família ou do grupo social fechado em que se encontra inserida, sendo esta acolhida em instituição.

Todas estas medidas podem também ser aplicadas a testemunhas que, de acordo com os critérios atrás referidos, possam ser consideradas particularmente vulneráveis.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer estes direitos.

4.14 direitos de quem é vítima num país da União Europeia que não o da sua residência

Sofrer um crime num país estrangeiro coloca a vítima numa situação de especial vulnerabilidade, devido ao desconhecimento dos procedimentos judiciais e dos recursos de apoio disponíveis, às dificuldades de compreensão de outra língua e à normalmente curta permanência no país em que o crime foi cometido, o que dificulta a sua participação e acompanhamento do processo. Quem sofre um crime num país que não é o da sua residência deve beneficiar das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão deste facto, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal, designadamente através da prestação de todas as informações necessárias por parte das autoridades e da nomeação de intérprete que garanta a total compreensão das diligências em que participe.

É assegurado à pessoa residente num país da União Europeia que tenha sofrido um crime noutra país da União Europeia a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades do seu país de residência, sempre que não o tenha feito no país onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades do país de residência da vítima devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Na União Europeia, a vítima de um crime ocorrido num país que não o da sua residência beneficia da possibilidade de prestar declarações imediatamente após ter sido cometido o crime. Em Portugal, a vítima que resida noutra país pode prestar declarações para memória futura, isto é, declarações que possam ser utilizadas como prova no julgamento, evitando-se assim que a vítima tenha que voltar a Portugal.

Contudo, caso seja necessário voltar a ouvir a vítima e esta já não se encontre no país em que ocorreu o crime, tal deverá ser feito através de conferência telefónica ou de videoconferência a partir do país de residência da vítima.

A vítima de um crime violento praticado num Estado Membro da União Europeia que tenha a sua residência habitual noutra Estado Membro poderá apresentar o seu pedido de indemnização perante a autoridade do seu Estado de residência com competência para apreciar e decidir sobre este tipo de pedidos. Esta autoridade deverá transmitir o pedido à autoridade do Estado em que ocorreu o crime com competência nesta matéria.

A APAV pode ajudá-lo/a a exercer estes direitos.

Para mais informação, por favor clique aqui. (www.victimsupporteurope.eu)

5 SERVIÇOS DE APOIO

Aqui encontra informação sobre os tipos de apoio que lhe poderão ser prestados por diversas entidades e serviços.

5.1 APAV

A APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - é uma organização nacional, sem fins lucrativos, de solidariedade social. A APAV trabalha para que em Portugal o estatuto da vítima de crime seja plenamente reconhecido, valorizado e respeitado. A APAV tem como missão apoiar as vítimas de crime, familiares e amigos, prestando-lhes serviços de qualidade, gratuitos e confidenciais, e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, sociais e privadas, centradas no estatuto da vítima.

MISSÃO PRIMEIRA: APOIAR VÍTIMAS DE CRIMES

A APAV apoia as pessoas que foram vítimas de crime e de violência, os seus familiares e amigos. Apoiamos vítimas de todos os crimes: violência doméstica, maus tratos, ameaças, homicídio, crimes sexuais, rapto, sequestro, furto por esticção, furto de ou em veículo motorizado, furto por carteirista, assalto a residência, roubo, burla, extorsão, abuso de confiança, falsificação de documentos, dano, cibercrimes e discriminação racial, entre tantos outros crimes.

Uma pessoa vítima de crime encontra na APAV o apoio emocional, prático, jurídico, social e psicológico de que necessita para que possa lidar e ultrapassar as consequências de ter sido vítima de crime. Este apoio é prestado pelos nossos **técnicos de apoio à vítima**.

Para saber onde estamos e como nos contactar, por favor clique **aqui**.

OUTRAS ACTIVIDADES IMPORTANTES

A prossecução global e sustentada da missão da APAV impõe uma multiplicidade de actividades e projectos que desenvolvemos ao longo do país, dos quais destacamos:

- a formação a profissionais e instituições;
- a selecção, formação e supervisão de voluntários;
- a investigação & desenvolvimento, de forma a ampliar o conhecimento sobre as vítimas de crime e aplicá-lo a novas e melhores respostas;
- o acolhimento de mulheres e crianças vítimas de violência;
- a informação sobre direitos das vítimas e sensibilização da sociedade;
- a prevenção da violência e da criminalidade;
- as tecnologias de informação e comunicação no apoio à vítima;
- a angariação de fundos.

PREVENÇÃO

A prevenção do crime e da violência é uma actividade permanente da APAV na sua missão de apoio à vítima, especialmente junto das crianças e jovens. A APAV desenvolve acções de sensibilização nas escolas e nas comunidades sobre como prevenir os crimes e a violência e como aumentar a segurança

pessoal e da comunidade, diminuindo as oportunidades do crime acontecer mas, também, de como lidar com o crime.

SOLIDARIEDADE, QUALIDADE

A APAV é uma instituição de qualidade certificada pela Norma Portuguesa (NP EN ISO 9001:2008) nos seus serviços de sede. A solidariedade social faz-se com Qualidade.

Para saber mais, por favor clique aqui (www.apav.pt)

5.2 serviços de saúde

Se, em virtude do crime ocorrido, necessita de recorrer a tratamento médico, não hesite e faça-o de imediato. Indique ao profissional de saúde que o atender que as lesões resultaram de um crime e não se esqueça que o relatório médico é muito importante quer para o processo crime quer para um eventual pedido de indemnização ou accionamento de seguro.

O sistema de saúde português é caracterizado por três sistemas coexistentes:

- Serviço Nacional de Saúde (SNS), que oferece uma cobertura universal
- Regimes especiais de seguro social de saúde para determinadas profissões (subsistemas de saúde)
- Seguros de saúde de voluntariado privados

As unidades de saúde podem ser divididas em três tipos:

- Hospitais - situados nas principais cidades e vilas portuguesas com maior número de população, garantem cuidados de saúde de grau superior, como cirurgias, e consultas de diversas especialidades;
- Centros de Saúde e Unidades de Saúde Familiar (USF) - garantem ao utente consultas de algumas especialidades, consultas com o seu médico de família, tratamentos de enfermaria e cirurgias de pequena dimensão;
- Postos Médicos - localizados principalmente nas localidades sede de freguesia, garantem ao utente consultas com o seu médico de família e tratamentos de enfermaria de grau primário.

Para além do sector público, também existem hospitais e clínicas privadas.

Portugal dispõe de um número de emergência médica (112 – Número Europeu de Emergência) - a chamada é gratuita e está acessível de qualquer ponto do país a qualquer hora do dia – ligado a um Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM). Este sistema é composto por um conjunto de entidades que cooperam com um objetivo: prestar assistência às vítimas de acidente ou doença súbita. Essas entidades são a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana, o INEM - Instituto Nacional de Emergência Médica, os Bombeiros, a Cruz Vermelha Portuguesa (CVP) e os Hospitais e Centros de Saúde.

O INEM é o organismo do Ministério da Saúde responsável por coordenar o funcionamento do SIEM no território de Portugal Continental. O sistema começa quando alguém liga 112 - o Número Europeu de Emergência. O atendimento das chamadas cabe à PSP, nas centrais de emergência. Sempre que o motivo da chamada tenha a ver com a saúde, a mesma é encaminhada para os Centros de Orientação de Doentes Urgentes (CODU) do INEM.

Sempre que o CODU acciona um meio de emergência, procura que o mesmo seja o que está mais perto do local da ocorrência, independentemente da entidade a que pertence (INEM, Bombeiros ou CVP).

Para além do Número Europeu de Emergência, os utentes têm ainda ao dispor uma linha de saúde, em funcionamento 24 horas por dia (Linha Saúde 24 – 808 24 24 24 - custo chamada local). Esta Linha tem como finalidade melhorar a acessibilidade aos serviços e racionalizar a utilização dos recursos existentes através do encaminhamento dos Utentes para as instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde mais adequadas.

Disponibiliza:

- **Triagem, Aconselhamento e Encaminhamento** em situação de doença, acessível através do telefone ou via chat para pessoas com necessidades especiais;
- **Aconselhamento Terapêutico** para esclarecimento de questões e apoio em matérias relacionadas com medicação, através do telefone;
- **Assistência em Saúde Pública**, nomeadamente temas relacionados com a Gripe, Verão/Calor e Emergências/Intoxicações, acessível através do telefone, formulário de contacto, correio electrónico e fax;
- **Informação Geral de Saúde**, nomeadamente a localização das unidades de saúde englobadas na rede de prestação do Serviço Nacional de Saúde, bem como farmácias, acessível através do telefone, formulário de contacto, correio electrónico e fax.

5.3 serviços da segurança social

O sistema de segurança social divide-se em três sistemas: sistema previdencial, sistema de proteção social de cidadania e sistema complementar.

O **sistema previdencial** procura substituir rendimentos de trabalho perdido em consequência de situações como doença, desemprego, invalidez, velhice, morte, acidentes de trabalho, maternidade, paternidade e adoção.

O **sistema de proteção social de cidadania** pretende garantir direitos básicos e igualdade de oportunidades, promovendo o bem-estar e a coesão social. Este sistema divide-se em três subsistemas: Acção social, que tem como objetivo a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades; Solidariedade, que se destina a assegurar direitos essenciais por forma a prevenir e erradicar situações de pobreza e de exclusão e a promover o bem-estar e a coesão sociais, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar; e Proteção Familiar, que se aplica à generalidade das pessoas e tem por objetivo garantir a compensação de encargos familiares acrescidos, nomeadamente em situações nos domínios da deficiência e da dependência, variando consoante os rendimentos, a composição e da dimensão dos agregados familiares e encargos escolares.

Estes subsistemas de protecção realizam-se, nomeadamente, através da concessão de:

- Prestações pecuniárias, de carácter eventual e em condições de excepcionalidade;
- Prestações em espécie;
- Acesso à rede nacional de serviços e equipamentos sociais, que pode ser comparticipada pelo Estado quer através de mecanismos de cooperação com as instituições particulares de solidariedade social, quer através do financiamento direto às famílias;
- Créditos ou vales sociais consignados a determinadas despesas sociais, designadamente renda de casa, educação especial, custo da frequência de estabelecimentos sociais, entre outros;
- Apoio a programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais;
- Prestações de rendimento social de inserção;
- Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência;
- Complementos sociais.

O **sistema complementar** engloba um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa colectiva e iniciativa individual, cujo objectivo é o reforço da protecção social dos beneficiários através de prestações complementares às concedidas pelo regime previdencial.

Portugal dispõe ainda, no seu sistema de segurança social, de uma Linha Nacional de Emergência Social (LNES - 144). Este é um serviço público, gratuito, de âmbito nacional, com funcionamento contínuo e ininterrupto (24 horas por dia, 365 dias por ano), para protecção e salvaguarda da segurança dos cidadãos em situação de Emergência Social.

Na LNES são tratados essencialmente dois tipos de situações:

- Crise – caracteriza-se por uma situação de grande vulnerabilidade e desprotecção, resultante de não estarem asseguradas, a breve prazo, as condições mínimas de sobrevivência, pelo que se impõe uma intervenção urgente e encaminhamento para os Serviços Locais de Acção Social (SLAS).
- Emergência – caracteriza-se por uma situação de grande vulnerabilidade e desprotecção, resultante de não estarem asseguradas as condições mínimas de sobrevivência, e que constitua um perigo real, actual ou iminente, para a integridade física, psíquica e emocional do individuo/família, necessitando de intervenção imediata.

Esta Linha destina-se a qualquer cidadão que esteja numa situação de emergência social, nomeadamente violência em contexto doméstico, abandono, desalojamento ou sem-abrigo.

A Linha Nacional de Emergência Social garante o acompanhamento das situações de emergência, com resposta num período máximo de 72h. Salienta-se que o acolhimento é assegurado, regra geral, até um dia útil após o acolhimento de emergência.

A Linha Nacional de Emergência Social trabalha em parceria com os seguintes organismos: Centros Distritais de Segurança Social/ Serviços Locais de Acção Social; Associação Portuguesa de Apoio à Vítima; Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia; Comissões de Protecção de Crianças e Jovens; Consulados/ Embaixadas; Guarda Nacional Republicana; Hospitais e Centros de Saúde; Instituições Particulares de Solidariedade Social; Linha de Emergência Infantil; Número Europeu de Emergência – 112; Linha do Cidadão Idoso; Linha SOS Voz Amiga; Linha Vida – SOS Drogas; Organizações Não Governamentais; Polícia de Segurança Pública; Santa Casa da Misericórdia; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; e Serviço Nacional de Protecção Civil.

Para mais informações sobre as prestações sociais, sobre o acesso à rede nacional de serviços e equipamentos sociais, sobre programas e sobre a Linha Nacional de Emergência Social (144) consulte o site da Segurança Social www.seg-social.pt

5.4 Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes

A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes é o organismo do Ministério da Justiça responsável por receber, analisar e decidir sobre os pedidos de indemnização pelo Estado apresentados por vítimas de crimes violentos e vítimas de violência doméstica. Para saber mais sobre estas indemnizações, clique **aqui**.

Localização e contactos:

Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso -1, 1050-115 Lisboa

Tel.: 21 322 24 90

Fax: 21 322 24 91

Correio eletrónico: correio.cpvc@sg.mj.pt

6 CONTACTOS ÚTEIS (LINKS)

Ministério da Justiça

Ministério da Administração Interna

Tribunais

Polícia Judiciária

Polícia de Segurança Pública

Guarda Nacional Republicana

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

Ordem dos Advogados

Provedor de Justiça

Instituto da Segurança Social

Serviço de Mediação Penal

Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens

Victim Support Europe

7 GLOSSÁRIO

acórdão

É a decisão de um tribunal colectivo ou de júri.

acta

É o documento em que se descreve e regista o que se passou durante determinado acto praticado no processo penal, como por exemplo, a audiência de julgamento.

acusação

É uma forma de encerramento do inquérito criminal que se traduz pela submissão do arguido a julgamento pela prática de determinados crimes. Em regra, é realizada pelo Ministério Público, mas também pode ser levada a cabo pelo assistente quando estiverem em causa crimes particulares.

alegações orais

Exposição que cada uma das partes - Ministério Público e advogados do assistente, do arguido e das partes civis - tem direito a fazer após a produção de prova para apresentar as conclusões de facto e de direito que, na opinião de cada um, resultam da prova.

arguido

Estatuto processual atribuído a pessoa sobre a qual recaem suspeitas fundadas de ter praticado um crime e que lhe confere um conjunto de direitos e deveres processuais.

arquivamento

Forma de encerramento do inquérito e que se traduz na não submissão do arguido a julgamento por não terem sido recolhidos indícios suficientes de que o crime se verificou ou de que foi praticado por um suspeito determinado.

assistente

É a vítima (ofendido/queixoso) do crime e actua como colaborador do Ministério Público competindo-lhe, designadamente: intervir no inquérito e na instrução (ex.: oferecendo provas) e recorrer das decisões que o afectem. Nos crimes públicos e semipúblicos a constituição da vítima como assistente é facultativa; nos crimes particulares é obrigatória. A constituição como assistente implica o pagamento de taxa de justiça e a constituição de advogado, sem prejuízo da concessão do benefício do apoio judiciário.

auto de notícia

Documento elaborado pelos juízes, magistrados do Ministério Público ou pelas polícias, sempre que tenham presenciado qualquer crime de denúncia obrigatória; dá início a um processo crime.

autoridades judiciárias

São autoridades judiciárias o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público.

caução

A caução é uma medida de coacção que consiste no depósito, penhor, hipoteca ou fiança, bancária ou não, do montante que for fixado e pode ser aplicada pelo tribunal em processo penal a arguido da prática de crime punível com pena de prisão.

contumácia

É a situação do arguido que não se consegue notificar ou deter para intervir em julgamento e que leva à adopção de um conjunto de medidas tendentes a pressioná-lo a comparecer perante as autoridades (ex.: proibição de pedir certos documentos como o bilhete de identidade ou a carta de condução).

crime

Comportamento voluntário do qual resulta a violação de normas penais - contidas no Código Penal ou em legislação avulsa - que visam proteger e salvaguardar os bens jurídicos fundamentais à sobrevivência da sociedade, como por exemplo, a vida, a integridade física e o direito de propriedade.

crime público

Crime cujo processo se inicia independentemente da vontade da vítima do crime; pode ser denunciado por terceiros e não exige que seja a vítima a apresentar a queixa pessoalmente.

crime semi-publico

Crime cujo processo se inicia apenas após a apresentação de queixa pela vítima do crime.

crime particular

Crime em que, para além do exercício do direito de queixa, é necessário que o titular do direito se constitua assistente, sem o que a acção penal não pode prosseguir.

declarações para memória futura

Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, ou tratando-se de vítima de crime de tráfico de pessoas ou de crime de natureza sexual, o juiz de instrução pode, ou deve, no caso de a vítima de crime de natureza sexual ser menor, proceder à sua inquirição durante a fase de inquérito ou de instrução, para que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Nesta inquirição participam, para além do juiz de instrução, o procurador do Ministério Público, o arguido e o seu defensor e os advogados do assistente e das partes civis. Este depoimento chama-se declarações para memória futura, pois destinam-se a ser utilizadas como prova em julgamento, sendo gravadas.

defensor

É o advogado do arguido que, por escolha do interessado ou nomeação oficiosa, defende os direitos daquele perante as autoridades judiciais.

denúncia

Forma de comunicação do crime às autoridades judiciárias; pode ser obrigatória ou facultativa. É obrigatória para as entidades policiais (quanto a todos os crimes públicos) e para os funcionários públicos, demais agentes do Estado e gestores públicos (relativamente aos crimes públicos de que tomem conhecimento no âmbito das suas funções). É facultativa para as demais pessoas e também relativamente aos crimes de que os funcionários públicos, agentes do Estado e gestores públicos tenham conhecimento fora das suas funções.

despacho de pronúncia

Decisão tomada pelo juiz de instrução no final desta fase, através da qual decide avançar com o processo para julgamento, porquanto foram recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena.

despacho de não pronúncia

Decisão tomada pelo juiz de instrução no final desta fase, pronunciando-se no sentido que o arguido não deve ser submetido a julgamento, dado que não foram recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena.

detenção

É uma privação da liberdade por um período muito curto, que pode ter um dos seguintes fins: para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser submetido a julgamento; para, no mesmo prazo, o detido ser presente ao juiz competente para interrogatório judicial ou aplicação de uma medida de coacção; ou para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual.

férias judiciais

São os períodos em que os tribunais não realizam actos processuais a não ser, entre outros, quando se trata de processos legalmente qualificados como urgentes ou em que haja arguidos detidos ou presos.

flagrante delito

É o momento em que o agente é surpreendido a cometer um crime que está a ser praticado, que acabou de o ser, ou o caso em que o agente é, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou

encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participou

habeas corpus

Meio de reacção processual contra uma detenção ou prisão ilegais, com carácter de urgência.

instrução

É uma fase processual não obrigatória (só ocorre se for requerida pelo arguido ou pelo assistente), de investigação, que tem lugar entre o inquérito e o julgamento. Tem como finalidade verificar se a decisão do Ministério Público no final do inquérito foi adequada, tendo em conta as provas recolhidas. Esta fase é composta pelos actos de instrução - actos de investigação e de recolha de provas ordenados pelo juiz, com vista a fundamentar a decisão instrutória - e pelo debate instrutório - diligência com intervenção do Ministério Público, arguido e assistente, que visa permitir uma discussão perante o juiz sobre a existência de indícios suficientes para submeter o arguido a julgamento.

juiz de instrução criminal

Juiz a quem incumbe a direcção da instrução e que na fase de inquérito intervém para defesa dos direitos fundamentais das pessoas.

juiz

É o titular do órgão de soberania Tribunal, ou seja, aquele que tem o poder de julgar, de aplicar o Direito ao caso concreto; o mesmo que magistrado judicial.

julgamento

É a fase do processo penal em que é produzida a prova, geralmente em audiência pública e, a final, proferida sentença, condenatória ou absolutória.

jurado

É o cidadão escolhido para o tribunal do júri. Terá que estar inscrito no recenseamento eleitoral, ter idade inferior a 65 anos, escolaridade obrigatória, ausência de anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo, pleno gozo dos direitos civis e políticos e não estar preso ou detido nem em situação de contumácia.

medidas de coacção

Restrições à liberdade dos arguidos, aplicáveis sempre que se verifique perigo de fuga, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da actividade criminosa.

Ministério Público

Entidade, formada por um corpo de magistrados, que exerce a acção penal: recebe as denúncias e as queixas, dirige o inquérito, elabora a acusação, arquiva e interpõe recursos.

notícia do crime

Informação de que foi praticado um crime; para que o Ministério Público possa iniciar o processo penal é necessária esta informação que pode ser obtida por modos diversos: por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou através de denúncia.

notificação

É o meio utilizado para convocar as pessoas para participar num determinado acto judicial ou para lhes comunicar certos factos ou decisões.

obrigação de permanência na habitação

É uma medida de coacção que se traduz no dever de o arguido não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida.

órgãos de polícia criminal

Entidades que cooperam com as autoridades judiciárias na investigação criminal e que são: Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

pena

É a sanção aplicável a quem for condenado em processo crime. As penas principais podem ser de prisão ou multa.

pena de prisão

A pena de prisão é uma pena principal que consiste na privação da liberdade do condenado a cumprir em estabelecimento prisional

pena de multa

A pena de multa é uma pena principal, de natureza pecuniária, fixada em dias, entre 10 e 360, correspondendo a cada dia uma sanção económica, consoante a situação económica do condenado e os seus encargos pessoais.

perito

É a pessoa com especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, nomeada pelo tribunal para observar ou apreciar determinados factos relevantes para a descoberta da verdade e relativamente a eles emitir uma conclusão.

princípio in dubio pro reo

É um princípio fundamental no nosso Processo Penal, que decorre da presunção de inocência e que consiste em, na dúvida, o tribunal decidir em favor do arguido (absolvição, não agravação, atenuação, etc.).

prisão preventiva

É a mais grave das medidas de coacção aplicáveis ao suspeito da prática de crime, e consiste no seu encarceramento em estabelecimento prisional.

procuração

É o acto pelo qual alguém confere a outra pessoa poderes para actuar em seu nome; quando esses poderes são conferidos a advogado para efeitos de representação em processo judicial, designa-se procuração forense.

prova

São elementos de diferentes naturezas que têm por função a demonstração da realidade dos factos (ex.: documentos, testemunhas, perícias)

queixa electrónica

Trata-se de um sistema destinado a facilitar a apresentação à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de queixas e denúncias por via electrónica quanto a determinados tipos de crimes públicos e semi-públicos: ofensa à integridade física simples; violência doméstica, maus tratos, tráfico de pessoas, lenocínio, furto, roubo; dano; burla, burla a trabalho ou emprego; extorsão; danificação ou subtracção de documento e notação técnica; danos contra a natureza; uso de documentação de identificação ou viagem alheio; poluição; auxílio à imigração ilegal; angariação de mão-de-obra ilegal e casamento de conveniência. Para crimes não abrangidos pelo Sistema Queixa Electrónica, o cidadão deverá continuar a dirigir-se ou a contactar a autoridade policial mais próxima.

recurso

É o modo de reacção dos sujeitos processuais contra uma decisão judicial da qual discordem e através do qual se solicita a intervenção de um tribunal superior (Tribunal da Relação ou Supremo Tribunal de Justiça).

segredo de justiça

Num processo que se encontre sob segredo de justiça o público não pode assistir aos actos processuais, a comunicação social não pode narrá-los nem reproduzir os seus termos e a consulta dos autos é impedida relativamente ao público e muito limitada para alguns sujeitos processuais.

sentença

É o nome que se dá à decisão de um tribunal singular.

suspeito

Pessoa sobre a qual recai a suspeita de ter praticado um crime e que pode vir a ser constituída como arguida.

suspensão da execução da pena de prisão

Sempre que ao arguido for aplicada pena de prisão até cinco anos, pode o tribunal - atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste - suspender a execução da pena de prisão durante um determinado período. Se durante esse período o condenado cumprir com os deveres que, eventualmente lhe tenham sido impostos como condições para a suspensão, a pena é declarada extinta. Se não cumprir, e/ou se cometer novo crime que revele que a pena suspensa na sua execução não foi punição suficiente, revoga a suspensão e o condenado terá efectivamente que cumprir pena de prisão.

suspensão provisória do processo

É a possibilidade de, relativamente a crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a 5 anos ou com pena de multa, subordinar a continuação ou não do processo ao cumprimento pelo arguido de injunções ou regras de conduta durante um determinado período de tempo. Caso o arguido cumpra aquelas regras o processo é arquivado; caso contrário prossegue.

teleconferência

É uma forma de prestação de declarações no tribunal do declarante sem necessidade de deslocação ao tribunal onde pende o processo; no dia designado para a inquirição, as testemunhas, a ouvir por

teleconferência, comparecem no tribunal da área da sua residência mas a partir desse momento a inquirição será efectuada perante o tribunal onde corre o processo.

termo de identidade e residência

É a menos grave das medidas de coacção podendo ser aplicada pelo juiz, pelo Ministério Público e pelas polícias. É de aplicação obrigatória sempre que alguém for constituído como arguido, e consiste, para além da identificação do arguido e da indicação da sua residência, em ficar este obrigado a comparecer perante as autoridades sempre que a lei o exigir ou para tal for notificado. O arguido fica igualmente obrigado a não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.

testemunha

Pessoa que é convocada para, por força do seu conhecimento dos factos, colaborar com as autoridades na descoberta da verdade.

tribunais

São órgãos de soberania que administram a justiça, isto é, órgãos de autoridade com a função de resolução de litígios.

tribunal colectivo

É o tribunal constituído por três juízes que julga os processos respeitantes aos crimes mais graves (pena de prisão superior a cinco anos).

tribunal do júri

É o tribunal constituído por três juízes e quatro jurados.

tribunal singular

É o tribunal constituído apenas por um juiz que julga os processos respeitantes aos crimes menos graves.

vigilância electrónica

Trata-se da utilização de meios técnicos de controlo à distância - as chamadas pulseiras electrónicas - para assegurar a fiscalização do cumprimento da medida de coacção obrigação de permanência na habitação.